



SUPLEMENTO - DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI

Quinta-feira, 17 de dezembro de 2015

Ano I • Nº 63 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

LEI Nº 602/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEAMA.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS:

- I. participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;
- II. promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;
- III. incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;
- IV. participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial do Plano de Desenvolvimento Rural;
- V. promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Rural no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;
- VI. promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;
- VII. assegurar que a utilização dos recursos repassados pelo Conselho Municipal se dê naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano de Desenvolvimento Rural;
- VIII. zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento;
- IX. elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único. O conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS atuará nos limites da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS serão escolhidos dentre os órgãos da administração direta e indireta do Município de Guarai, órgãos governamentais e por diversos segmentos da Sociedade Civil Organizada.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS será constituído por 14 (quatorze) membros, com igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais sendo:

- I - um representante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;
- II - um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

01

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 601/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARÁI PARA O PERÍODO DE 2016 e 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º)- Institui a Revisão do PLANO PLURIANUAL para o período de 2016 a 2017, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para os períodos os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e na despesas correntes e de caráter continuado, na forma dos Anexos a esta Lei.

Parágrafo Único: O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º)- As prioridades e metas para o período de 2016 a 2017 ficarão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os períodos em questão especificados nos Anexos.

Art. 3º)- A exclusão ou alteração de programas constantes nesta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto específico.

Art. 4º)- A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo Único: De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual

Art. 5º)- O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 6º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

III – um representante da Secretaria de Infraestrutura;
 IV – um representante da Secretaria de Educação;
 V – um representante da Secretaria Assistência Social;
 VI – um representante de instituição da RURALTINS;
 VIII – um representante do Banco da Amazônia;
 IX – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 X – um representante do Sindicato Rural de Guaraí - TO;
 X – cinco representantes de Cooperativas e Associação Rurais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS aprovará o seu Regimento Interno, que disporá, sobre suas atribuições, e criará a sua Câmara Técnica Municipal, com membros indicados pelas entidades que compõem o CMDRS.

Art. 5º. Cada instituição ou organismo integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos.

Art. 6º. O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os Conselheiros Titulares e Suplentes indicados pelas instituições que participam do CMDRS.

Parágrafo Único. A função de Conselheiro do CMDRS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 7º. O CMDRS terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º. Os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

§ 2º. A duração dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário será de dois anos, permitida a sua reeleição por mais de um período consecutivo.

Art. 8º. A Câmara Técnica Municipal é órgão auxiliar, responsável pela análise prévia das matérias a serem deliberadas pelo CMDRS.

Parágrafo Único: Quaisquer irregularidades que a Câmara Técnica Municipal observar na aplicação dos recursos deverão ser prontamente comunicadas ao CMDRS, que deverá ser encaminhada ao CEDRS.

Art. 9º. O CMDRS poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 10. Sempre que houver necessidade, o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

Art. 11. Ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS elaborará, num prazo de 90 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado Prefeito Municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁÍ, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
 Prefeito Municipal

LEI Nº 603/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARÁÍ - REFIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Guaraí – Refis Municipal, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

Art. 2º)- Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º)- Em se tratando de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o parcelamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas.

§ 2º)- O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º)- A gestão do Refis Municipal competirá:

I - à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através da Chefia de Dívida Ativa e Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

Parágrafo Único: Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS Municipal.

Art. 4º)- O ingresso do Refis Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 1º)- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º)- Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do Refis Municipal.

§ 3º)- A data limite para o pagamento em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei, é 31 de dezembro de 2016.



DIÁRIO OFICIAL

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
 Prefeito Municipal de Guaraí

ANTÔNIO MARTINS PEREIRA
 Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

VALDIRENE DORA DA SILVA
 Chefe do Diário Oficial de Guaraí



§ 4º)-O parcelamento sem gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar será requerido até a data de publicação desta Lei.

§ 5º)- Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento.

Art. 5º)- Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data de requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multas e juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º)- Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção poderão ser incluídos no Refis Municipal mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º)- Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º)-Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no Refis Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Art. 6º)-A primeira e as demais parcelas terão o valor de:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física;

II - R\$ 90,00 (noventa reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de médio porte;

IV - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de grande porte.

Parágrafo Único: Fica facultado ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.

§ 1º)-É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º)- O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º)- Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), atualizável na forma do § 2º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º)- As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 2º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 7º)-Os optantes pelo Refis Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução em 100% (cem por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em quota única;

II - redução em 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§ 2º)- Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

Art. 8º) - A opção pelo Refis Municipal sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Art. 9º)- O optante pelo Refis Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;

II - inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS Municipal;

III - constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º. Salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º) A exclusão do optante do REFIS Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º) A exclusão do REFIS Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

Art. 10)- Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

Art. 11)- Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 7º.

Art. 12)- O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13)- O contribuinte que efetuar o recolhimento do IPTU em quota única, até o vencimento, gozará dos seguintes benefícios:

I - redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor integral do imposto, quando recolhido em quota única, até o dia 31 de agosto do exercício fiscal de 2016.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a data de recolhimento do IPTU de 2016, a partir do dia 01 de março de 2016.

Art. 14) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAI, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal



LEI Nº 605/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARÁI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016” QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º)- Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de GUARÁI, para o exercício financeiro de 2016, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II – O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º)- A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 64.485.329,00 (sessenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte e nove reais).

Art. 3º)- A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

ORÇAMENTO – 2016

TÍTULOS	TOTAL (R\$)
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.799.335,77
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	154.224,00
RECEITA PATRIMONIAL	129.935,69
RECEITA SERVIÇOS	841.632,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.083.095,28
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.351.374,27
SUB-TOTAL	43.359.597,01
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	24.443.439,50
SUB-TOTAL	24.443.439,50
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.317.707,51
SUB-TOTAL	-3.317.707,51
TOTAL GERAL	64.485.329,00

Art. 4º)- A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 5º)- A Despesa total fixada é no valor de **R\$ 64.485.329,00** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte e nove reais):

I – Orçamento fiscal em **R\$ 64.485.329,00** (sessenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte e nove reais).

II – Orçamento da seguridade social em R\$ 0,00 ().

Art. 6º)- A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – Por Órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
GABINETE DO PREFEITO	655.548,00		655.548,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	4.147.010,00		4.147.010,00
SECRETARIA MUL. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	902.438,00		902.438,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E TURISMO	1.771.121,00		1.771.121,00
SECRETARIA MUL. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	4.691.843,92		4.691.843,92
SECRETARIA MUL. DE INFRA ESTRUTURA E HABITAÇÃO	18.703.316,00		18.703.316,00
CÂMARA MUNICIPAL	1.900.000,00		1.900.000,00
FUNDEG	640.000,00		640.000,00
FUNDESORTES	720.000,00		720.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14.994.529,00		14.994.529,00
FUNDO MUL. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.859.524,00		3.859.524,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	11.499.999,08		11.499.999,08
TOTAL GERAL	64.485.329,00	0,00	64.485.329,00

II – Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	5.367.935,00		5.367.935,00
AGRICULTURA	992.136,00		992.136,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	325.792,00		325.792,00
COMUNICAÇÕES	276.050,00		276.050,00
CULTURA	902.438,00		902.438,00
DESPORTO E LAZER	808.306,00		808.306,00
ENCARGOS ESPECIAIS	508.500,00		508.500,00
ENERGIA	385.542,00		385.542,00
GESTÃO AMBIENTAL	2.985.287,92		2.985.287,92
HABITAÇÃO	10.178.090,00		10.178.090,00
INDÚSTRIA	411.870,00		411.870,00
SANEAMENTO	731.700,00		731.700,00
SEGURANÇA PÚBLICA	12.474,00		12.474,00
TRABALHO	557.834,00		557.834,00
TRANSPORTE	2.630.108,00		2.630.108,00
URBANISMO	3.797.214,00		3.797.214,00
LEGISLATIVA	1.900.000,00		1.900.000,00
DESPORTO E LAZER	720.000,00		720.000,00
EDUCAÇÃO	540.000,00		540.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	100.000,00		100.000,00
SAÚDE	14.994.529,00		14.994.529,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.647.953,52		2.647.953,52
HABITAÇÃO	1.134.000,00		1.134.000,00
TRABALHO	77.570,48		77.570,48
EDUCAÇÃO	11.499.999,08		11.499.999,08
TOTAL GERAL	64.485.329,00		64.485.329,00

III – Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.900.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	11.499.999,08
FUNDEG	640.000,00



FUNDESPORTES	720.000,00	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.859.524,00	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14.994.529,00	
GABINETE DO PREFEITO	655.548,00	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	4.147.010,00	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	902.438,00	
SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E TURISMO	1.771.121,00	
SECRETARIA MUL. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	4.691.843,92	
SECRETARIA MUL. DE INFRA ESTRUTURA E HABITAÇÃO	18.703.316,00	
TOTAL GERAL:	64.485.329,00	

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º)- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º, da Lei 4.320/64;

Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º, da Lei 4.320/64;

Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015, até o limite de 100% (cem por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal. Também fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto, abrir crédito especial adicional por anulação total ou parcial de dotação, até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento vigente para cobrir eventuais novos programas que possam surgir no decorrer do exercício de 2016.

Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive à criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 8º)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial Extraordinário na forma desta Lei, mediante Decreto com as devidas justificativas.

Art. 9º)- Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber adequá-la as disposições da Constituição do Município de Guaraí, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2016.

Art. 10)- O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 6º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 606/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“ALTERA O CÓDIGO DE SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir alguns erros detectados e acrescentar itens indispensáveis para a boa execução do serviço de vigilância sanitária no Município de Guaraí - TO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

LIVRO I - PARTE GERAL TÍTULO I NORMAS GERAIS SOBRE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a Vigilância Sanitária e epidemiológica no Município de GUARAI, serão regidas pôr esta Lei e pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Constitui dever da prefeitura, com cooperação técnica e financeira da união e do estado: zelar pelas condições sanitárias em todo território do município, atuar na prevenção do controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Art. 3º - Para os efeitos deste Código considera-se autoridade sanitária:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal da Saúde, nesta condição ou como gestor do SUS./TO;

III - Diretor de Vigilância Sanitária;

IV - Gerente de Vigilância Sanitária;

V - Inspetores Sanitários;

VI - Agentes Sanitários.

§ 1º. São atribuições do Inspetor Sanitário:

- coordenar a equipe de inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, exercício profissional e dos ambientes do trabalho;
- analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;
- fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde;
- capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;
- normatizar procedimentos relativos à fiscalização sanitária;
- manter intercâmbio com instituições de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;
- realizar fiscalização conjunta com a VISA Estadual, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério Público, Secretaria da Agricultura, Procon Secretaria da Justiça e Segurança Pública, Secretaria da Fazenda;
- preencher e assinar os autos de infração, intimação, apreensão, inutilização, coleta de amostras e multa decorrentes da fiscalização;
- fazer um relatório diário das fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos e serviços de saúde;

§ 2º. São atribuições do Agente Sanitário:

- auxiliar o inspetor sanitário nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes;
- executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coletas de alimentos, medicamentos e água;
- apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;
- executar atividades de fiscalização em eventos municipais,



sob comando e supervisão do Inspetor Sanitário;

e) fiscalizar:

- 1 - bares;
- 2 - restaurantes;
- 3 - padarias;
- 4 - lanchonetes;
- 5 - hotéis;
- 6 - motéis;
- 7 - pousadas;
- 8 - albergues;
- 9 - casas de repouso;
- 10 - dedetizadoras;
- 11 - mercado público;
- 12 - feiras livres;
- 13 - ambulantes;
- 14 - criatórios de animais;
- 15 - controle de vetores;
- 16 - lavanderias;
- 17 - barbearias;
- 18 - salões de cabeleireiros, instituto de beleza e estabelecimentos

afins;

- 19 - casas de banhos, saunas e estabelecimentos afins;
- 20 - estações ferroviárias e rodoviárias;
- 21 - dos locais de esportes e recreações;
- 22 - acampamentos públicos;
- 23 - piscinas e balneários;
- 24 - academias de ginástica;
- 25 - Clínicas veterinárias;
- 26 - estabelecimentos escolares;
- 27 - creches;
- 28 - clínicas de fisioterapia;
- 29 - oficinas de prótese;
- 30 - farmácias;
- 31 - drogarias;
- 32 - dispensários;
- 33 - alimentos e correlatos;
- 34 - cosméticos;
- 35 - consultórios odontológicos
- 36- unidades básicas de saúde
- 37 - laboratórios de análises clínicas
- 38- fábrica de gelo
- 39- indústria de cosméticos

§ 3º. O Inspetor Sanitário deverá ter o nível superior completo e o Agente Sanitário o nível médio completo.

§ 4º. Toda fiscalização, a ser feita pelo Agente Sanitário, deverá estar sob o comando do Inspetor Sanitário.

Art. 4º - O Laboratório Central da Secretaria de Estado da Saúde - LACEN é o laboratório oficial para a realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

§ 1º. O LACEN funcionará em conformidade com as exigências da legislação própria em vigor.

§ 2º. Quando necessário, a Secretaria da Saúde Municipal, poderá credenciar outros laboratórios, estaduais ou municipais, atendendo a conveniência da descentralização ou da realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

Art. 5º - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 6º - Para os efeitos deste Código e, conseqüentemente, para a ação da autoridade sanitária municipal, as disposições referentes à análise fiscal, perícia de contraprova, registro, controle, padrão de identidade e qualidade obedecerão à legislação específica em vigor.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde;

I - integrar seus planos locais de saúde com os do estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nos sistemas estaduais de saúde;

III - executar as ações de Vigilância Sanitária no município,

exercendo as atividades de inspeção e fiscalização;

IV - participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico;

V - fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado para os dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais públicos e privados de lazer, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI - fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, bebidas e águas destinadas ao consumo humano, transportados, produzidos ou expostos a venda, verificando origem, procedência e estado de conservação;

VIII - colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e a saúde do trabalhador;

IX - cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiências;

X - promover e executar o serviço de saúde, profilaxia de doenças em geral inclusive na prevenção da saúde bucal, atendendo, preferencialmente, a população de baixa renda;

XI - mobilizar os recursos necessários ao atendimento de pessoas no caso de calamidade pública.

Art. 8º - as ações de vigilância sanitária constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estará articulando com a rede de laboratórios de saúde pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo Único: Todos os laboratórios de análises, de interesse para a saúde, no município de Guaraí deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Art. 10 - Observadas as disposições constantes da Lei Federal n.º 6.259, as doenças de notificação obrigatória constante da relação elaborada pelo ministério da saúde, bem como, as que possam implicar em medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde realizará, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e para incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

Art. 12 - Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do município.

Art. 13 - Para o fim previsto neste artigo concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, o município deverá executar a fiscalização e o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, captadas pelas empresas particulares para serem, engarrafadas ou destinadas à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 14 - É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo Único - Na falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a secretaria de obras e infraestrutura indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 15 - A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-ão na forma estabelecida neste código e em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem estar da coletividade.

Art. 16 - Todo alimento destinado ao consumo humano qualquer que seja a sua origem, estado, ou procedência produzido, transportado ou



exposto a venda no município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei, e das legislações federal e estadual em vigor.

Art. 17 - As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos, sobre o pessoal que os manipulam, sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, beneficiados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos e consumidos.

Art. 18 - Ficam adotadas neste Código as definições constantes da legislação da federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento "In natura" alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, estabelecimento e autoridade fiscalizadora competente.

Art. 19 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, na forma estabelecida nesta Lei, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro no órgão oficial e/ou exame prévio análise fiscal e análise de controle.

Art. 20 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, os alimentos, e quaisquer substâncias, insumo ou outros produtos que entrem na sua composição, deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumo ou outros devem ser oriundos de fontes autorizadas ou aprovadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis deverão ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda em condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 21 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente determinado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

Art. 22 - O alimento interdito ou apreendido, após procedida análise por laboratório oficial credenciado ou por expedição de laudo técnico de inspeção, se ficar constatado ser próprio para consumo poderá ser distribuído a instituições públicas ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Parágrafo Único - Igual procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 23 - Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos às disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença para Funcionamento Sanitário (alvará), expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Licença prevista neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pelo órgão próprio a que se refere o artigo anterior.

Art. 24 - Além da Licença de Funcionamento Sanitário (alvará), ficarão ainda sujeitos à regulamentações especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DAS NORMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 25 - O controle sanitário do Município de Guaraí tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

I - Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;

II - Da qualidade e condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;

III - Das condições de higiene, produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV - Dos mercados, feiras livres, comércios ambulantes de alimentos e congêneres;

V - Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes e recreação, dos acampamentos públicos, e dos estabelecimentos de diversão pública em geral;

VI - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares;

VII - Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleiros, instituto de beleza e de estabelecimentos afins;

VIII - Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - Das condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X - Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos a licença de funcionamento sanitário (alvará);

XI - Das condições das águas para consumo público e privadas;

XII - Das condições sanitárias de coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIII - Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e rejeitos industriais, domiciliares e outros;

XIV - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;

XV - Das agências funerárias e velórios;

XVI - Outras condições sanitárias de interesse da coletividade em geral não especificada nos exercícios anteriores.

Parágrafo Único - Excetuando as habitações em geral na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir licença sanitária para funcionamento (alvará) renovável anualmente junto ao setor competente de fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água fazer a higienização periódica de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 27 - A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo território do município pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, em articulação com autoridades da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Sempre que um órgão competente da saúde pública municipal detectar existência de anormalidades ou falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

SEÇÃO I DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO



Art. 28 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo Único - Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta Seção, naquilo que couber e a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus componentes ativos e permanecer devidamente tampados.

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, deverão realizar a limpeza do reservatório de água a cada 6 (seis) meses e registrar em livro próprio citando a data, o responsável e o produto utilizado para desinfecção, o mesmo será solicitado pela autoridade sanitária competente no ato da fiscalização.

Art. 30 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante manutenção das instalações hidráulicas e do armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 31 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema de abastecimento de água, observada às condições higiênicas deste artigo e reguladas em normas técnicas específicas:

I - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação;

II - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

III - Todo poço escavado deverá possuir;

- a) Paredes impermeabilizadas e até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) Tampa de concreto;
- c) Extração de água pôr meio de bomba elétrica ou manual;
- d) Dispositivo que desvie as águas pluviais; calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de água nessa calçada.

Parágrafo Único - Nas regiões periféricas e faveladas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

Art. 32 - Todos os prédios residenciais, comerciais, indústrias ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial de coleta de esgoto serão obrigados a fazer as ligações aos respectivos sistemas aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgoto é de obrigação do proprietário. Cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalação permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 33 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento das águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais para rua.

§ 2º - Todos os prédios de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

§ 4º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras

medidas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

§ 5º - Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

SEÇÃO III Da Coleta e Disposição de Resíduos

Art. 34 - São considerados resíduos especiais aqueles que pôr sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Resíduos de farmácia e drogarias;
- b) Resíduos químicos;
- c) Resíduos radioativos;
- d) Resíduos de Clínicas e hospitais veterinários;
- e) Resíduos de consultórios e clínicas odontológicas.

§ 1º - O resíduo de laboratório de análises clínicas patológicas são fiscalizados pela vigilância sanitária municipal e deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

§ 2º - Os resíduos especiais que trata o "caput" deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público o qual o a Secretaria da Infra Estrutura fica responsável pela coleta acompanhada pela vigilância sanitária.

§ 3º - Os recipientes deverão ser adequados conforme determinações da LEI Nº 4.352, DE 30 DE JUNHO DE 2009 e RESOLUÇÃO Nº 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas deskarpak antes de serem acondicionados em sacos plásticos a serem coletados pela empresa devidamente credenciada para esse fim.

Art. 35 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizando para destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita pôr meio de aterros sanitários

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismo apropriado de drenagem e tratamento do percolato e de coleta dos gases produzidos no aterro.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 36 - O resíduo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros, em recipientes plásticos providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos os órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

Art. 37 - A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículo contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 38 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduos que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O Resíduo não poderá ser utilizado quando "in natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em águas de superfícies, nem queimado ao ar livre.



§ 2º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

TÍTULO II DAS FONTES IONIZANTES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Cabe a Vigilância Sanitária estadual, o controle e fiscalização das fontes ionizantes no município, de acordo com as Normas Técnicas Gerais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outros que vierem a ser baixadas.

Parágrafo Único - Fica o departamento estadual de vigilância sanitária responsável pela elaboração das Normas Técnicas Especiais para Guarai, na forma deste artigo.

CAPÍTULO II DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIOS E SIMILARES

SEÇÃO I DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 40 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e privativos dos estabelecimentos definidos no artigo 49 deste Código, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- I - Farmácias;
- II - Drogarias;
- III - Dispensário de Medicamento.

Art. 41 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e análises de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Federal, especialmente a lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, a Legislação Estadual, este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 42 - É facultada a farmácia ou drogaria prestar o serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercido por técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§1º - Para os efeitos desse artigo o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes conforme resolução da diretoria colegiada – RDC 44, de 17 de agosto 2009.

§ 2º - É proibido o uso de serviços e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis em farmácias e drogarias.

Art. 43 - A farmácia poderá manter laboratórios de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 44 - É privado das farmácias e dos herbanários ou ervanários a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada;

I - Se verificado o acondicionamento adequado;

II- Se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiquetas ou impressas na respectiva embalagem.

Art. 45 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 46 - É permitido a outros estabelecimentos, que não farmácia e drogarias, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, e que independem de prescrição médica.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

Art. 47 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

§1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinas e magistrais, com obediência à farmacotécnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos, dependem de aprovação do Ministério da Saúde;

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença para a manipulação do produto.

Art. 48 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seção de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 49 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimento licenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com disposto nas legislações federais, estaduais, deste Código e normas complementares.

Art. 50 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, instituído com:

- I - Prova de constituição da empresa;
- II - Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade do sócio;
- III - Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácia e drogarias, deverá acompanhar ao pedido, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Tratando - se de herbanário ou ervanário, os pedidos de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

Art. 51 - São condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

- I - Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- II - Instalação independente e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;
- III - Assistência de técnico responsável.

Art. 52 - A licença dos estabelecimentos de que trata esta seção será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo Único - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados como unidades autônomas para efeito do licenciamento.

Art. 53 - A revalidação da licença deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação, se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.



§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo da licença em vigor, considera-se automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Art. 54 - O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação probatória para averbação.

Art. 55 - A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada a prévia aprovação do órgão competente.

Art. 56 - O estabelecimento de dispensação, que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

Parágrafo Único - O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 57 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Art. 58 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei.

Art. 59 - Os estabelecimentos de representação distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com assistência e responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 60 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

Parágrafo Único - Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoas jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - Observado o disposto na legislação federal, especialmente o contido na Lei n.º 5.991 de 17 de dezembro de 1973. Seu regulamento e demais texto em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda de medicamentos destinados ao consumo público.

§ 1º - No caso de dúvidas aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, serão apreendidos duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que serão assinadas pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e na ausência destes por duas testemunhas.

§ 2º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação federal específica e normas complementares a essa.

§ 3º - A receita de qualquer medicamento, sob pena de não aviada, deverá observar os seguintes requisitos;

I - Ser escrita em tinta ou datilografada, em vernáculo, por exemplo, e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de peso e medidas oficiais,

II - Conter o nome e endereço residencial do paciente expressamente e o modo de uso da medicação.

III - Data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, bem como ainda no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 4º - A receita em código para aviamento na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrito por profissional vinculada a unidade hospitalar.

§ 5º - Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 62º - As farmácias, as drogarias e os dispensários de medicamentos deverão ter livro próprio, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos de injetáveis, de aferição da pressão arterial, de perfuração do lóbulo aureolar ou outros que se façam necessário a critério da autoridade sanitária competente sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo Único - As relações mensais e os balanços trimestrais de medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser entregues até o dia 15 de cada mês e o balanço anual deverá ser entregue até 31 de janeiro. A não entrega na data especificada será aplicada multa diária de uma UFIG por dia. (Unidade Fiscal de Guaraí).

Art. 63 - Os medicamentos que estiverem com o prazo de validade vencido, deverão seguir conforme parágrafo 3º do artigo 34 deste código.

Art. 64 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto a comunidade, consoante às normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as prescrições do Código de Postura do Município.

Art. 65 - Os locais para instalação de farmácia e drogarias obedecerão as exigências especificadas em Normas Técnicas a serem baixadas pela Secretaria de Saúde e Código de Postura Municipais.

CAPITULO III DOS PRODUTOS SANEANTES E DOS ESTABELECIMENTOS APLICADORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 66 - A empresa que tenha por atividades a fabricação de produtos saneantes, como definidos na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1973, somente poderá funcionar mediante a licença do órgão sanitário municipal, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 67 - Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo Único - Considera-se produto domissanitário o desinfetante ou congêneres destinado à aplicação em objetos inanimados e em ambientes.

Art. 68 - A direção técnica dos estabelecimentos industriais de produtos saneantes deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Classe e no Órgão de Saúde do Município.

Art. 69 - Para a obtenção do alvará de licença junto ao órgão de saúde municipal deverá ser apresentada a documentação abaixo, satisfazer às exigências quanto

às instalações e dependências para indústrias químicas e farmacêuticas em geral, bem como ainda localizar-se em prédio isolado de residências:

I - Prova de constituição da Empresa;

II - Contrato de trabalho com responsável técnico quando for o caso.



Art. 70 - Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão observados fielmente as estabelecidas pela Legislação Federal específica e suas Normas Técnica Especiais.

Art. 71 - A desinsetização e desratização em domicílios ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente do município.

Art. 72 - Os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da lei.

Art. 73 - As empresas que fizeram desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados, e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado do trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizaram nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número de inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Parágrafo Único - No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 74 - Para o registro e licenciamento das empresas que tratam os artigos anteriores, junto ao órgão de saúde competente, observar-se-á:

I - Prova de constituição da empresa;

II - Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, caracteres, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo Único - O relatório será arquivado no órgão de saúde fiscalizador, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.

Art. 75 - O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos em causa deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica, ficando a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sem o qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos a multa e interdição temporária de estabelecimento até a devida regularização, no caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 76 - Além das disposições previstas neste código, deverão ser observadas as determinações constantes na legislação estadual e federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

CAPITULO IV DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PATOLOGIA CLÍNICA DE HEMATOLOGIA DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CEFALORRAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPIA E CONGÊNERES.

Art. 77 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia radiossotologia "In vivo" e congêneres somente poderão funcionar no município depois de licenciados, e vistoriados pela vigilância sanitária e com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada área de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigatória durante todo horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 78 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, deverão manter livros próprios, revisados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado

Parágrafo Único: As ações que constam nos artigos acima serão por responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária.

CAPITULO V DOS LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS, DOS PRODUTOS DE TOUCADOR.

Art. 79 - Caberá ao farmacêutico legalmente habilitado, a direção de laboratório industrial farmacêutico.

Parágrafo único: O farmacêutico ou responsável técnico, poderá ter um substituto legal, desde que aprovados pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e da Autoridade Sanitária.

Art. 80 - Quando o farmacêutico não for proprietário ou sócio da firma, a direção técnica será efetivada mediante contrato de prestação de serviço, aprovado pelo Conselho Regional de Farmácia e o órgão sanitário.

Art. 81 - Os laboratórios indústrias farmacêuticas que fabricarem preparados, solutos injetáveis e especializados farmacêuticos contendo entorpecentes, ou produtos a estes equiparados, bem como outros sujeitos à fiscalização de que cogita a legislação vigente, só poderão funcionar munidos de licença especial expedida pela vigilância sanitária.

Art. 82 - Para a fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de produtos que exijam preparo asséptico, deverá haver câmara ou sala especial destinada a este fim.

§ 1º - A câmara ou sala destinada aos fins previstos neste artigo, será independente e terá piso de cerâmica ou revestimento de azulejo branco do piso ao teto, forro pintado em cores claras, cantos arredondados, sem arestas vivas, tudo de modo a permitir asseio rigoroso e fácil.

§ 2º - As salas de manipulação serão providas de mesas revestidas de azulejos ou material equivalente a do instrumental e aparelhagem necessários ao encaminhamento de ampolas e a outras práticas que se processarem nas referidas salas.

Art. 83 - Para o registro de licenciamento e funcionamento de laboratório industriais de produtos farmacêuticos e químicos relacionados a saúde, além das exigências especificadas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal específica em vigor a qual fiscalizada pelo estado com acompanhamento da visa municipal.

SEÇÃO I DAS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 84 - Especialidades Farmacêuticas são todas as formas farmacêuticas de fórmula invariável com denominação especial, para ser dada ao consumo em embalagem original e finalidade terapêutica ou profilática.

Art. 85 - É terminantemente proibido fabricar, manipular ou vender preparados secretos e atribuir aos licenciados propriedade curativa ou higiênica que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatório, rótulos e bulas respectivas.

Parágrafo Único - Para que um preparado não seja considerado secreto é necessário que esteja licenciado como especialidade farmacêutica ou seja oficial.

Art. 86 - A especialidade farmacêutica só poderá ser entregue ao consumo depois de licenciada pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e cumpridas as exigências para tal fim, conforme determinado na legislação federal específica.

Art. 87 - A venda ou comercialização de especialidades farmacêuticas, bem como outros produtos destinados ao uso farmacêutico é expressamente proibida no território do município, sob pena de apreensão e inutilização dos mesmos, além da aplicação de penalidades na forma da lei. Conforme artigo 85 deste código.

Parágrafo Único - O órgão competente pela fiscalização de saúde do município é o Estado a qual caberá apreensão, interdição ou inutilização com as normas do Serviços Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia obedecendo a legislação federal atinente.

Art. 88 - As especialidades farmacêuticas e outros produtos destinados ao uso farmacêutico, que forem apreendidos pelo serviço de fiscalização do órgão de saúde do Município, serão recolhidos e armazenados em local apropriado até que lhes sejam dado o destino conveniente.



SEÇÃO II DOS LABORATÓRIOS DE PRODUTOS BIOLÓGICOS

Art. 89 - São considerados laboratórios para fabricação de produtos biológicos, os laboratórios de soro e vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros produtos dessa natureza cuja conservação exija cuidados especiais.

Parágrafo Único - Os laboratórios de produtos biológicos ficam sujeitos a todas as exigências dos órgãos fiscalizadores do município sendo: organização, instalação, pessoal, funcionamento e licenciamento.

Art. 90 - Somente sob a responsabilidade de médicos ou farmacêuticos especializados poderão ser fabricados soros, vacinas, bacteriófagos, toxóides e quaisquer outros produtos destinados à imunização ativa ou passiva.

Art. 91 - Somente sob a responsabilidade de médicos ou farmacêuticos, químicos e biólogos especializados poderão ser fabricados vitaminas, hormônios, substâncias estrogênicas artificiais e produtos congêneres.

Art. 92 - Os laboratórios fabricantes de hormônios naturais e produtos homoterápicos deverão recolher, nas condições técnicas adequadas, o material necessário aquela fabricação, fazendo-o no próprio local, logo após o sacrifício do animal.

§ 1º - Os matadouros devidamente licenciados e fiscalizados poderão fornecer aos laboratórios os órgãos colhidos e mantidos em condições satisfatórias e refrigerados.

§ 2º - Tais estabelecimentos deverão manter um médico-veterinário como responsável técnico.

Art. 93 - Para funcionarem, os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deverão obedecer às condições:

Art. 94 - Quando os laboratórios procederem à fabricação ou à manipulação de produtos injetáveis ou de outras que exijam preparo asséptico, haverá câmara ou sala especial destinada a este fim.

Art. 95 - Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos deverão ter capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima existentes.

Art. 96 - Quanto às suas instalações e dependências, deverão ser observadas as mesmas exigências para as indústrias químicas e farmacêuticas segundo as disposições gerais aplicadas pelo estado.

SEÇÃO III DOS PRODUTOS DE TOUCADOR

Art. 97 - Consideram-se produtos de toucador, as preparações que, sem causar irritações à pele e nem danos ao organismo e observadas as respectivas instruções, são usados externamente ou sem ambientes, consoantes suas finalidades estéticas protetoras, higiênicas ou odorífera.

Parágrafo Único - Qualifica-se como produto de toucador os cosméticos, os produtos de higiene, perfume e congêneres, conforme as conceituações e definições constantes da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e seu regulamento, além de outros diplomas legais posteriores.

Art. 98 - Os produtos de toucador como qualificados na legislação federal específica que interessam à medicina e a saúde pública, somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados expostos à venda, no município de Guaraí, mediante licença dos órgãos sanitários federal, estadual ou municipal.

Art. 99 - Toda empresa, especializada ou não que mantiver em estoque cosmético, produtos de higiene, perfumes e congêneres destinados a comércio em geral, está sujeita ao registro, licenciamento e fiscalização do órgão de saúde do município.

Art. 100 - Para a fabricação, manipulação, beneficiamento de produtos de toucador, além de licença expedida pelos órgãos de saúde federal, estadual e municipal, os responsáveis deverão contar com direção técnica de farmacêutico habilitado e ainda atender as exigências quanto às instalações e dependências a que estão sujeitas as indústrias químicas e farmacêuticas.

Parágrafo Único - Poderá também o químico, devidamente habilitado, responder pela direção técnica e pela fabricação de produtos de toucador, quando estes se constituírem do grupo dos chamados preparados inócuos, de acordo com a classificação específica na legislação federal pertinente.

Art. 101 - Além do cumprimento das disposições enumeradas para controle de fabricação e venda de produtos de toucador, aplicar-se-á, também, às contidas na legislação federal atinente à matéria e em Normas Técnicas Específicas.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 102 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 103 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão livros próprios com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento, autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta rubricados, destinado ao registro diário das prescrições médicas, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do médico que prescreveu, o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e o endereço do consultório ou residência.

Art. 104 - O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho ao órgão de vigilância sanitária competente para anotação.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA E ODONTOLÓGICA

Art. 105 - Os estabelecimento de assistência odontológica oficiais e particulares, terão livro próprio, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competentes e por esta devidamente rubricados, para o registro diário do nome de cada paciente atendido e do profissional que o atendeu, com número de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 106 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água encanada e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 107 - Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Art. 108 - Todos os consultórios odontológicos particulares, clínicas, policlínicas, prontos-socorros e hospitais odontológicos, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com a prévia licença da repartição sanitária competente.

§ 1º - Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, em que haja radiologia, observar-se-ão, rigorosamente, as exigências mínimas de proteção, estabelecidas na legislação federal em vigor e em Normas Técnicas Especiais, a critério da autoridade sanitária competente, sempre que julgar necessário.

§ 2º - Todos os consultórios dentários são obrigados a possuir fichário odontológico de seus clientes. A fiscalização e vistoria dos consultórios odontológicos são de responsabilidade do departamento de vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 109 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

Art. 110 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica além de instalações adequadas, deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos



em perfeitas condições de higiene.

Art. 111 - O laboratório ou oficina de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentistas, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

Art. 112 - Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica. Oficiais ou particulares, terão livro próprio com suas folhas numeradas, contendo termo de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

Art. 113 - Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPITULO IX DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS.

Art. 114 - Nenhum estabelecimento de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica poderá instalar-se ou funcionar no município sem a prévia licença do órgão sanitário competente.

Art. 115 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior, será necessário requerimento do responsável, acompanhado da seguinte documentação:

- I - Prova de constituição da empresa;
- II - Prova de habilitação ortopédica.

Parágrafo Único - Para habilitação a que se refere o inciso II, é necessário:

I - Apresentação de atestado firmado por dois (02) médicos ortopedista, com firma reconhecida, dizendo da capacidade do profissional na atividade;

II - Certificado de especialização ou estágio expedido por instituições ou empresas especializadas onde o interessado tenha adquirido aptidão adequada.

Art. 116 - O estabelecimento de que tratam este capítulo, não podem vender qualquer tipo de aparelhagem ortopédica sem a devida prescrição médica.

Parágrafo Único - A transcrição do receituário será feita em livro próprio, autenticado pela autoridade sanitária competente.

Art. 117 - As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos, são considerados como estabelecimento autônomos, aplicando se lhes, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 118 - É vedado aos estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos ortopédicos, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 119 - Os estabelecimentos que fabricam ou negociam com artigos ortopédicos, deverão, além de observar as prescrições, possuir piso impermeabilizado, e conter no mínimo, as seguintes dependências:

- I - sala para atendimento de clientes;
- II - sala para fabricação ou preparação dos aparelhos;
- III - sanitários independentes para cada sexo separados dos ambientes comuns.

Parágrafo Único: As exigências para atividades afins que se tratar de serviços de saúde, constantes nos capítulos anteriores, obedecerão aos critérios e requisitos constantes no requerimento para licenciamento sanitário expedido pelo departamento de vigilância sanitária.

CAPÍTULO X DOS BANCOS DE OLHOS

Art. 120 - É vedado aos Bancos de Olhos ou aos seus membros e colaboradores, o recebimento ou pagamento de quaisquer importância ou vantagens, sob qualquer título, para efetuar a retirada e a entrega dos olhos doados.

Art. 121 - É vedado aos Bancos de Olhos prestarem diretamente assistência médica ou cirúrgica.

Art. 122 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento acompanhado dos estatutos dos Bancos de Olhos, devidamente registrado em cartório, com todos os requisitos previstos nos dispositivos legais vigentes para as instituições sociais de finalidade filantrópica.

Art. 123 - A autoridade sanitária competente autorizará o funcionamento de apenas um Banco de Olhos dentro de uma área geográfica com raio de 50 Km (cinquenta quilômetros).

Art. 124 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 (vinte e quatro) horas por dia com os meios necessários, unidade móvel para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, para tanto dispor de:

I - Unidade técnica adequada e portátil, esterilizada, com todos os instrumentos necessários à anucleação do olho doado e a condigna recomposição de cavidade orbitaria do doador;

II - Meios de transportes para atendimentos;

III - Médico legalmente habilitado e qualificado para o trabalho.

Art. 125 - Os laboratórios dos Bancos de Olhos deverão ter, no mínimo, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos:

I - Lâmpada de fenda;

II - Microscópio oftálmico especular com equipamento para documentação fotográfica;

III - Vidraria e instrumento cirúrgicos específicos para enucleação e separação dos órgãos;

IV - Antibióticos adequados;

V - Aventais, máscaras e gorros cirúrgicos esterilizados;

VI - Refrigerador comum;

VII - Microscópio de laboratório;

VIII - Vidraria e reagentes necessários para teste de compatibilidade tissular;

IX - Câmara com fluxo laminar;

X - Vidraria e reagentes necessários para preservação tissular;

XI - Microscópio cirúrgico;

XII - autoclave;

XIII - Equipamento para cultura.

Art. 126 - Os Bancos de Olhos deverão manter quadro de pessoal técnico devidamente qualificado e legalmente habilitado, em número suficiente para a perfeita execução de suas atividades.

Art. 127 - A unidade Administrativa do Banco de Olhos deverá possuir, obrigatoriamente:

I - Telefone exclusivo para o Banco de Olhos, atendendo 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - Arquivo mantido rigorosamente em dia, com os documentos de doação, dos doadores em vida;

III - Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por estes devidamente rubricados, destinado aos registros dos pacientes



interessados e seus diagnósticos, e dos respectivos médicos, com os endereços de ambos;

IV - Livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente, para o registro dos pacientes receptores dos olhos enucleados e dos respectivos médicos;

V - Arquivo dos relatórios médico-técnicos referentes aos olhos enucleados de doadores.

Parágrafo Único - Os arquivos e livros aos quais se refere este artigo deverão ser mantidos rigorosamente em dia, no Banco de Olhos e serão exibidos à autoridade sanitária competente sempre que solicitados.

Art. 128 - O atendimento dos pacientes para obtenção de olhos nos respectivos Bancos obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de inscrição. no livro próprio, exceto para os casos de emergência devidamente comprovados.

Art. 129 - Os Bancos de Olhos enviarão, anualmente, até o dia 31 de março, as autoridades sanitárias competentes, a lista dos doadores de olhos enucleados no ano anterior, juntamente com os nomes dos receptores e dos seus médicos, bem como dos respectivos endereços.

Art. 130 - Os Bancos de Olhos atenderão indiscriminadamente às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e devidamente qualificados, obedecida a tão ordem cronológica a que se refere este capítulo.

Art. 131 - Os Bancos de Olhos deverão ter adequada infra estrutura, quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitária, a critério da autoridade sanitária competente e serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 132 - O responsável médico pelo Banco de Olhos deverá apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

CAPÍTULO XI DOS BANCOS DE LEITE HUMANO.

Art. 133 - Os bancos de leite humano, públicos ou privados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e sob fiscalização e responsabilidade técnica da Vigilância Sanitária Estadual sendo acompanhado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 134 - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata neste capítulo, somente será permitido após a licença expedida pelo órgão sanitário competente.

Art. 135 - Os bancos de leite humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar a conservação do leite na temperatura de -4° C (menos quatro graus centígrados), dosagem do seu teor de gordura e aferição do seu PH.

Parágrafo Único - Os dados técnicos a que se refere este artigo deverão constar no rótulo de cada recipiente.

Art. 136 - Todo material utilizado pelo banco de leite humano, na coleta e armazenamento, deverá ser esterilizado.

CAPÍTULO XII DOS CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA

Art. 137 - Nenhum consultório de psicologia poderá funcionar sem prévia licença do órgão competente.

Parágrafo Único: Para o licenciamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo, será necessário requerimento do responsável técnico psicólogo devidamente habilitado, e apresentação da documentação exigida pela autoridade sanitária competente no ato do licenciamento sanitário.

CAPÍTULO XIII DOS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA

Art. 138 - Além das disposições contidas nas legislações

federais e estaduais os estabelecimentos de óptica deverão obedecer as determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 139 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no conselho de classe competente.

Art. 140 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata esse capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independentemente de outros documentos a serem exigidos pela vigilância sanitária.

Art. 141 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento da óptica, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 142 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 143 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 144 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando se lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 145 - Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material indispensável para o aviamento de receituário médico, além de possuir livro autenticado pela autoridade competente para fins de transcrição do receituário

Art. 146 - Estão sujeitos ao presente código os comércios de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor bem como de lentes de contato.

Art. 147 - Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico-oculista.

Art. 148 - Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

I - A manipulação ou fabricação de lentes de grau, proteção ou ornamentais e de lentes de contato;

II - O aviamento das fórmulas de óptica constantes da prescrição médica;

III - A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lunetas;

IV - Assinar diariamente o livro de registro de receituário.

Art. 149 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos ópticos, deverão ter piso e parede impermeabilizados de cor clara e fácil higienização.

Art. 150 - As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

CAPÍTULO XIV DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 151 - Todos os estabelecimentos hospitalares, clínicas e consultórios médico- veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão



e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que o local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências deste código e suas normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - Entende-se por produtos de uso veterinário todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 152 - Para o licenciamento desses estabelecimentos, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, contrato de trabalho com responsável, se for o caso, além de outros documentos exigidos, a critério da autoridade competente.

Art. 153 - A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, far-se-á de conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 154 - Os hospitais, clínicas e consultórios médico- veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que o local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências deste código e suas normas técnicas especiais.

Art. 155 - Os canis de hospitais e clínicas veterinárias devem ser individuais, localizados em recintos fechados, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 156 - As disposições constantes neste código seguirá a resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1015 de 09/01/2013, conforme Autoridade Sanitária competente, das quais se fizer necessárias.

CAPÍTULO XV DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E CONGÊNERES

Art. 157 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviços de saúde em regime de internação ou ambulatória, somente poderão funcionar em todo o Município de Guaraí, depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da lei, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - É obrigatório a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante o horário de funcionamento.

Art. 158 - Para o fim de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelo Ministério de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XVI DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HEMOTERAPIAS

Art. 159 - Entendem-se por atividades hemoterapias a obtenção, a coleta, o controle, o armazenamento, a seleção e a aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializados.

Art. 160 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividades hemoterapias de caráter não industrial devem dispor de espaço que permita o correto desempenho de suas finalidades, de boas condições ambientais no que se refere, dentre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infra estrutura quanto a serviço de água, esgoto, energia elétrica e sanitária para uso do pessoal e dos doadores.

Art. 161 - Os bancos de sangue e serviços de hemoterapia em geral, particulares e oficiais, que explorem atividades hemoterápicas

no município, ficam sujeitos à licença do órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 162 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior para fins de licenciamento, os órgãos executivos de atividades hemoterápicas obedecerão às exigências especificadas em normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria de Saúde estadual e ou municipal.

CAPÍTULO XVII DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art. 163 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

Art. 164 - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, devidamente licenciados, só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

Art. 165 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob a responsabilidade técnica", seguida de nome e do número de inscrição no respectivo conselho regional.

Art. 166 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária competente e por este devidamente rubricado destinado ao registro diário de todos os tratamentos prescritos, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento, com o seu número de inscrição no conselho regional de medicina e endereço do consultório ou residência.

Art. 167 - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, piã com água corrente, mesa com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável de forma a não dificultar a sua higiene e a limpeza.

Art. 168 - Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPÍTULO XVIII DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 169 - São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos a fiscalização e as normas desta lei, médicos, odontólogos, farmacêuticos, oficiais de farmácia provisionada, técnica em prótese dentária, enfermeiros e similares, tecnólogos em saneamento ambiental, agrônomos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicuros, técnico em higiene dental, assistente social, fonoaudiólogos, biomédicos, bioquímicos, e outros a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Estão sujeitos as sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 170 - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma de Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e o tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde, através dos respectivos conselhos regulamentador da profissão.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do município de Guaraí, reger-se-ão pelo disposto neste título.

Parágrafo Único - Ficam adotados por este código, os conceitos de



doenças transmissível, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quarentena, quimioprofilaxia, epidemia e outros, os constantes da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e seu regulamento.

CAPITULO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 172 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e a avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 173 - Competem à Secretaria Municipal de Saúde, no território do município, definir, em ato próprio, as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde, sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica, compreendem:

I - Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;

III - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

IV - Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;

V - Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 174 - É dever de todo cidadão comunicar a autoridade de saúde e de vigilância epidemiológica local a ocorrência de caso de doença transmissível.

Art. 175 - São obrigados a fazer notificação a autoridade sanitária: os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontre o doente.

Art. 176 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 177 - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes nas normas técnicas especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais contendo nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a secretaria de saúde do município poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento sintomatologia clínica alguma.

§ 3º - A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, ainda que simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por fax, telefone, telegrama, carta, e-mail ou outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido.

Art. 178 - Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 3 (três) dias consecutivos.

Art. 179 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do

diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

§ 1º - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário à proteção da saúde pública.

§ 2º - Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas especiais, o cartório que os registrar, deverá comunicar o fato à autoridade epidemiológica, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências.

Art. 180 - As notificações recebidas pela autoridade epidemiológica local serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da secretaria de saúde do estado e do ministério da saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 181 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 182 - A notificação compulsória de casos de doenças terá caráter confidencial obrigando, nesse sentido, o pessoal dos serviços de saúde que delas tenham conhecimento e as entidades notificantes.

Parágrafo Único: É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade epidemiológica competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPITULO III DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 183 - Constitui obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente, executar medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis, assim consideradas:

I - Tuberculose;

II - Hanseníase;

III - Doenças sexualmente transmissíveis entre outras constantes nos programas de saúde do município.

Art. 184 - Com relação às doenças acima enumeradas a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos para o reconhecimento da morbidade e extensão do problema, na população do município.

Parágrafo Único: Para cumprimento deste artigo, será mantido entrosamento com instituições e serviços públicos e particulares, especializados que deverão, por solicitação da autoridade epidemiológica fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico, para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 185 - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde estimular o estudo e a pesquisa dos aspectos epidemiológicos e clínicos das doenças enumeradas no presente capítulo com o objetivo de identificar as causas, realizar diagnósticos precoces e tratamento oportuno; deverá ainda promover medidas de educação sanitária no sentido de combater as infecções alimentares ou por meio de manipulações, produção, fabricação e comercialização, produtos e serviços de interesse a saúde.

Art. 186 - Cabe ainda à Secretaria Municipal de Saúde, por seu órgão de epidemiologia, interpretar os resultados dos estudos levados a seu conhecimento bem como a divulgação científica das conclusões, propiciando, desta forma, novas perspectivas de pesquisas, estudos ou tomadas de decisões.

Art. 187 - Com relação ao problema das intoxicações por biocidas, a Secretaria Municipal da Saúde manterá entrosamento permanente com os órgãos do Ministério da Agricultura, Secretaria da Agricultura e Secretaria Estadual da Saúde, procurando manter conhecimentos atualizados sobre a toxicidade para o homem, de todos os biocidas de uso doméstico, na agricultura e para outros fins.

Parágrafo Único: Com base nos conhecimentos acima especificados



serão baixadas normas técnicas especiais visando, juntamente com os demais órgãos interessados, disciplinar as medidas de fiscalização, distribuição e utilização de biocidas.

Art. 188 - Com relação ao câncer, compete à autoridade sanitária manter levantamentos atualizados sobre morbidade e mortalidade pela doença, bem como tipo e classificação dos tumores.

Parágrafo Único: Normas técnicas especiais disciplinarão os exames a serem realizados nos órgãos de saúde pública para o diagnóstico precoce do câncer.

Art. 189 - A Secretaria de Saúde, através dos seus órgãos técnicos, manterá estreita colaboração com as entidades que visem o combate do câncer, seja de natureza pública ou privada.

Art. 190 - A Secretaria de Saúde promoverá estudos e inquéritos para a avaliação do estudo nutricional da população e se articulará com os órgãos federais e estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento aos escolares.

CAPITULO IV DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 191- A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela vacinação obrigatória no território do município, nos termos da lei federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, a relação das vacinas de caráter obrigatório no município, seguindo as diretrizes e aprovação do Ministério da Saúde.

Art. 192 - Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem direito de exibir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único: Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

Art. 193 - A pessoa que durante o ano anterior recorrer aos serviços de saúde públicos para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a comprovação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de examinar nas datas aprazadas, as obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 194 - As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e cultura promoverão e orientarão através de seus órgãos específicos, ampla educação sanitária da população do município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influência seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação à saúde.

§ 1º. - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde.

§ 2º. - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais susceptíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde como um todo.

Art. 195 - A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Educação e cultura do município, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

I - Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;

II - Campanha sanitária que envolva a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;

III - Treinamentos de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;

IV - Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

Art. 196 - O órgão técnico em educação sanitária dará a necessária orientação aos órgãos regionais ou locais das secretarias de saúde e educação, para orientar as instituições de saúde e ensino, as empresas comerciais e industriais e os órgãos de divulgação, sobre questões e atividades de educação sanitária.

Parágrafo Único - Os órgãos das secretarias municipais de saúde, educação e cultura serão devidamente orientados, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo para sua realização, empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

Art. 197 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a co-participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.

Parágrafo Único: O corpo docente e seus auxiliares deverão ser orientados em cursos especiais, promovidos pelos órgãos competentes das secretarias de saúde, educação e cultura sobre os assuntos de saúde relacionados com o escolar.

Art. 198 - O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 199 - O órgão técnico de educação sanitária se entrosará com as empresas jornalísticas de rádio, televisão e cinematográficas para a divulgação de conselhos relacionados com a preservação e proteção da saúde.

Art. 200 - A propaganda e educação sanitária, com relação às doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelo órgão técnico especializado e apoiarão as entidades que se dediquem ao apoio, prevenção e recuperação de toxicômanos em geral.

Art. 201 - Na profilaxia de doenças venéreas, no alcoolismo e toxicômanas, a propaganda e educação sanitária procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 202 - O órgão competente da secretaria municipal de saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento da educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

TITULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CAPITULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 203 - Os assuntos pertinentes à defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio serão regulados em todos os municípios pelas disposições desse código.

Parágrafo Único - Os conceitos e definições de alimento, matéria alimentar, alimento enriquecido, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivos intencional, acidental, produto alimentício, padrão de identidade, e qualidade, bem

como os de rótulo, embalagem, propaganda, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente, análise de controle, análise fiscal, estabelecidos no Decreto - Lei Federal nº 986 de 21 de outubro de 1969 e demais textos legais posteriores, ficam adotados por esta lei.

Art. 204 - Para os efeitos deste código, considera-se alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

I - Houver sido misturado ou condicionado com substâncias que modifiquem as suas características apresentadas por ocasião do pedido de registro;

II - Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição



normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

III - Houverem sido substituídos elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substância não autorizado pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV - O seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

V - Forem apresentadas, na sua propaganda rotulagem ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

Parágrafo Único - Considera-se ainda, para os efeitos deste código:

I - Comércio ambulante - toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos ou que realize vendas a domicílio;

II - Serviços temporários - o estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

CAPITULO II DO REGISTRO

Art. 205 - Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter seu registro licenciado pelo órgão competente da união ou por ela delegado.

Art. 206 - Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as exigências da legislação federal específica, devendo os rótulos mencionar em caracteres legíveis:

I - A qualidade, a natureza, o prazo de validade e o tipo de alimento, observando a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - Nome ou marca do alimento;

III - Nome da empresa responsável;

IV - Endereço completo da firma responsável;

V - Número do registro do alimento no órgão competente da União;

VI - Indicação, de aditivo intencional, mencionado e indicando o código de identidade correspondente, se for caso;

VII - Número de identificação da partida e lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais, Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único - Para os efeitos da vigilância e fiscalização municipal, aplicam-se as disposições do Decreto Lei Federal nº 986 de 21 de outubro de 1969, no tocante às exigências de rotulagem, etiquetagem e aditivação dos alimentos.

CAPITULO III DOS ADITIVOS

Art. 207 - Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

I - Comprovado a sua inocuidade;

II - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

III - Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

IV - Satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;

V - Estiver registrado no órgão competente da união.

Parágrafo Único: Os aditivos intencionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 208 - No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais presentes no alimento.

CAPITULO IV DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 209 - São adotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da união, abrangendo:

I - Denominação, definição e composição compreendendo a denominação do alimento, o nome científico quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis ao peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º. - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também, o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

§ 2º. - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da legislação em vigor e por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º. - Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

§ 4º. - Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na sua composição as especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º. - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 210- Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais, ou dos regulamentos estaduais e/ou municipais pertinentes.

Parágrafo Único - Nos casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo, serão esclarecidos pela Comissão de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA), ou órgão que legalmente a substitua.

CAPITULO V DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 211 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 212 - A fiscalização da autoridade sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulam, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consumam alimentos.

§ 1º. - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumo ou outros, deverão ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. - Os alimentos devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e



luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º. - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza, higiene, organização.

Art. 213º - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio, devendo ser acondicionados em depósitos contendo barreiras que impeçam a entrada de vetores e pragas.

§ 1º. - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato com jornais, papéis tingidos, sacolas de transporte, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º. - Os gêneros alimentícios, que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato com as mãos.

§ 3º. - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens ou aditivos.

Art. 214 - É proibido manter no mesmo continente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

§ 1º. - Excetuam-se das exigências deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§ 2º. - Nesses recipientes deve constar em local visível a expressão "proibido a reutilização para alimentos".

Art. 215 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e/ou consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.

Parágrafo Único: Os produtos utilizados deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 216 - Os alimentos serão, obrigatoriamente, mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 217 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 218 - As peças maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos, embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, e outras contaminações.

Art. 219 - Toda e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelo estabelecimento onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

Art. 220 - Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrem, ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 221 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 222 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art. 223 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 224 - Os alimentos susceptíveis, de fácil contaminação como o leite, produtos lácteos, maionese, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada de acordo com as orientações do fabricante.

Art. 225 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 226 - O destino dos restos de alimentos sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipula, comercialize ou se processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 227 - Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente no que diz respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II - Na atividade de que trata o inciso anterior, verifica-se se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como: defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utiliza exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergente em contato com os alimentos, contaminações por poluição atmosférica ou de água, exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - Procedimento de conservação em geral;

IV - Menção na regulamentação dos elementos exigidos pela legislação federal pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

VI - Validade dos produtos;

VII - Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

CAPITULO VI COLETA, AMOSTRA E ANÁLISE FISCAL

Art. 228 - Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras de alimentos, matérias primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

Art. 229 - A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo Único - Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova coleta de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando o auto de apreensão e depósito.

Art. 230 - A coleta de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimento ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará auto de coleta de amostra em 3 (três) vias, assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º. - A amostra representativa do alimento ou material relacionado será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º. - As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidades com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º. - Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a coleta das amostras de que trata o parágrafo 1º.



deste artigo ou a sua conservação nas condições em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas será efetuada a análise fiscal.

§ 4º. - A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da amostra, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da matéria.

Art. 231 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, a autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor e/ou comerciante do alimento, e com a 3ª (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º. - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito deste código, da legislação Federal, Estadual e Municipal específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º. - Constará do Auto de Infração o prazo de 15 (dez) dias corridos para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º. - No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º. - Decorridos os prazos de que trata os parágrafos 2º. e 3º. deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º. - Se o resultado da análise for condenatório e se referir a amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito de produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova coleta de amostra.

§ 6º. - A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 232 - A perícia de contraprova será efetuada sobre amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial ou credenciado, que tenha realizado a análise, na presença do perito de laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º. - O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º. - Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessário.

§ 3º. - O possuidor ou responsável pelo produto apresentará, na data fixada, amostra sob guarda para perícia de contraprova.

§ 4º. - A perícia de contraprova será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º. - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º. - Os peritos lavrarão ata de tudo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º. - A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivado no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º. - O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 233 - Aplicar-se-á a contraprova ao mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos,

serem empregada outra técnica.

Art. 234 - Em caso de divergências entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, na forma deste código, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º. - O recurso de que trata este artigo deverá interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º. - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º. - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 235 - No caso de partida cujo valor seja igual ou superior a 350 UFIG (trezentos e cinquenta unidade fiscal de Guaraí), confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnicas de amostragem estatística adequada.

Parágrafo Único: Excetuando os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

Art. 236 - No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênera da unidade federativa de procedência do produto.

CAPITULO VII QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 237 - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - Estejam em perfeito estado de conservação;

II - Por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer outras atividades relacionados com os mesmos; que não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentarem aspectos repugnantes;

III - Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV - Obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 238 - São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I - Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - Transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas adicionais ou incidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III - Contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos se evidenciem causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV - Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - Sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI - Estejam alterados por ações de causas naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microrganismos e parasitas; que tenham sofrido as várias deteriorações ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;



VII - Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, da qual demonstrem pouco azeite em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII - Tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX - Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente do animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processos de coação, esteja à venda sem a devida proteção.

Art. 239 - Consideram-se alimentos deteriorados, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microrganismos, defeito de fabricação ou consequência de outros agentes.

Art. 240 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior;

II - Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração ou lhe atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;

III - Que se constituírem, no todo ou em parte de produtos de animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados.

Art. 241 - Não poderão comercializar os alimentos que:

I - Provierem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

II - Não possuírem registro no órgão federal, estadual e municipal competente, quando for o caso;

III - Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV - Estiverem rotuladas em desacordo com a legislação vigente;

V - Não corresponderem a denominação, definição, composição, qualidade, requisitos a rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, as especificações dos órgãos federais e estaduais pertinentes ou na sua falta, as do regulamento municipal concernentes ou as normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados.

Art. 242 - Não são considerados fraudes, falsificação ou adulteração, a alteração havida nos produtos substância ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS

Art. 243 - Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidas neste capítulo, é proibido:

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II - Na elaboração de massas e recheios para pasteis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que servirão previamente a frituras;

III - Utilizar os recheios para pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV - Utilização de gordura ou de óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

V - A comercialização de manteiga ou margarina fracionada;

VI - Manter a temperatura da margarina e manteiga à temperatura conforme orientações do fabricante.

VII - Manter a temperatura superior de 10° C (dez graus Celsius) os queijos classificados segundo a legislação federal, como: moles e semi-duros;

VIII - Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja em embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

IX - Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada, sem identificação da data de fabricação e validade ou outro tipo de avaria na mesma;

Art. 244 - Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas "vitimas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão as seguintes exigências no seu preparo:

I - Serão elaboradas no momento de serem servidas ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação e escolhidas pelo consumidor;

III - Quando em sua fabricação entrar leite, que seja pasteurizado ou equivalente;

IV - Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 245 - Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - A cana-de-açúcar destinada a moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente a fim de ser separada qualquer substância estranha;

III - O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;

IV - Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para consumo, constando critérios estabelecidos pelo órgão competente;

V - A estocagem e raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI - Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que se fizer necessário;

VII - Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII - Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 246 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60° C (sessenta graus Celsius).

TÍTULO V DAS BEBIDAS E VINAGRES



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 247 - Fica proibida a comercialização de bebidas e vinagre sem o devido registro no órgão competente da união ou por ela delegado.

Parágrafo Único: Para efeito deste código, bebidas e vinagres é o produto refrescante, aperitivo ou estimulante destinado à ingestão humana no estado líquido e sem finalidade medicamentosa, observadas a classificação e a padronização previstas na legislação federal pertinente.

Art. 248 - É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, depositar ou comercializar bebidas e vinagres em desacordo com as disposições deste código e em desacordo com as normas técnicas especificadas, fixadas pelo órgão competente.

Art. 249 - A comercialização de bebidas de qualquer natureza e vinagre, na área do município, deverá obedecer aos padrões de identidade, fixadas pelo órgão competente.

Art. 250 - Aplicam-se às bebidas e vinagres, quanto à rotulagem os dispositivos constantes dos artigos 206 e 207 deste código e demais normas legais da legislação federal que regem a matéria.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA DE BEBIDAS E VINAGRES

Art. 251 - Para efeito de análise fiscal, ou de rotina, será realizada a coleta de amostra de bebida destinada ao comércio e consumo sendo de responsabilidade a fiscalização da vigilância sanitária.

§ 1º.- As amostras de cada produto serão compostas de (3) três lotes .

§ 2º.- A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, ter duas testemunhas, se possível for.

§ 3º - Um dos lotes será utilizado na análise fiscal pelo laboratório oficial e outro permanecerá em poder da fiscalização, guardado em condições de conservação e inviolável e o último ficará em poder do interessado para perícia de contraprova.

§ 4º.- O resultado da análise fiscal deverá ser conhecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da coleta da amostra do produto.

§ 5º.- Realizada a análise, o laboratório oficial remeterá o respectivo laudo em 3 (três) vias, no mínimo a autoridade fiscalizadora, que no prazo de 5 (cinco) dias, enviará 1 (uma) via ao fabricante, outra ao responsável pelo produto, mantendo a terceira em seu poder para instruir processo administrativo, se for o caso.

Art. 252 - O interessado que não aceitar o resultado da análise condenatória poderá solicitar perícia de contraprova.

§ 1º.- A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da análise condenatória, sob pena de instauração do processo.

§ 2º.- No requerimento da contraprova o interessado mencionará seu perito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o indicado satisfazer os requisitos técnicos e legais pertinentes a perícia, sob pena de recusa liminar.

Art. 253 - Os métodos oficiais de análise serão aplicados à contraprova.

Art. 254 - A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, na presença do técnico responsável.

§ 1º - O perito do interessado realizará a análise de que trata este artigo.

§ 2º - a perícia de contraprova não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento. Salvo se as condições técnicas do produto demandarem a sua prorrogação.

§ 3º - Não será realizada perícia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar indícios de violação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo sanitário.

§ 5º - Ao perito do interessado será dado conhecimento da análise condenatória, prestada as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 6º - Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e estes assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao perito do interessado.

§ 7º - Se os peritos apresentarem laudos divergentes será feita por um terceiro perito, eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela Secretaria Municipal de Saúde, realizando-se nova análise sobre a amostra em poder do laboratório oficial, com a assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 8º - Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição.

TÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I - Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará);
 - II - Certificado de Inspeção Sanitária; (Termo de Visita)
 - III - Água corrente potável;
 - IV - Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
 - V - Ralos com tampas escamoteável no piso;
 - VI - Ventilação e iluminação adequadas;
 - VII - Pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
 - VIII - Recipientes com tampa adequadas para lixo;
 - IX - Vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos;
 - X - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil higienização, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
 - XI - Armários com portas, que atendam à demanda, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
 - XII - As portas dos Armários devem ser mantidas fechadas;
 - XIII - Perfeita limpeza, higienização e conservação geral;
 - XIV - Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitem a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres e evitem a entrada de insetos;
 - XV - As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de higienização.
 - XVI - Os talheres, tabuas de corte e facas não deverão possuir cabos de madeiras para evitar contaminação.
- § 1º - A Licença para Funcionamento Sanitária (Alvará) será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária



municipal competente, obedecidas as especificações deste Código e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º - O certificado sanitário será padronizado através de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A guia de pagamento, devidamente autenticada pelo órgão competente, poderá constituir e equivaler, após a realização da inspeção ou vistoria, a Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará).

Art. 256 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I - Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II - Fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;

III - Varrer a seco;

IV - Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, ou defeituosos;

V - Comunicar diretamente com residência;

VI - Permanência de quaisquer animais dentro dos estabelecimentos.

§ 1º - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste capítulo, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinem.

Art. 257 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os salões de venda deverão seguir as seguintes normas:

I - Piso cerâmica ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - Paredes revestidas com material adequado, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;

III - Teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - Balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;

Parágrafo Único: Materiais não previstos neste Código deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas constantes do Código de Edificações do Município.

SEÇÃO I COZINHAS E/OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

Art. 258 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas e/ou salas de manipulação, deverão observar as seguintes normas constantes na RDC 216, de 15 de Setembro de 2004.

I - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes na cor clara;

III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - Aberturas teladas com tela à prova de insetos;

V - Pia com água corrente;

VI - Fogão apropriado com coifa e/ou exaustor;

VII - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;

VIII - Filtro para água que atenda à demanda;

IX - É proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso;

X - Lixeiras com tampas acionadas por pedal revestidas com sacos próprios para lixo.

SEÇÃO II INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 259 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, todos os estabelecimentos deverão possuir instalação sanitária, que deverá seguir as seguintes normas:

I - As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo e mantidas em perfeitas condições de limpeza e higienização;

II - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

III - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) na cor clara, e o restante das paredes pintadas na cor clara;

IV - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

V - Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante sala;

VI - Vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitária exclusivas para os funcionários, separadas por sexo.

§ 2º - Além dos dispositivos contidos no parágrafo anterior, ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - Os sanitários deverão estar providos de aviso de lavagem correta das mãos, lavatório com dispensador de sabão líquido, toalha descartável e suporte, lixeira com tampa acionada por pedal, papel higiênico e ralo sifonado.

SEÇÃO III ANTE-SALAS

Art. 260º - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as ante salas deverão possuir:

I - Piso cerâmico ou material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), na cor clara e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - Lavabo com água corrente;

IV - Salão;

V - Dispensadores de sabonete líquido e/ou álcool em gel 70%, Toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

SEÇÃO IV DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

Art. 261 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação para o escoamento das águas de lavagem;



II - Estrados para mercadorias;

III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - Ventilação Adequada;

V - Paredes rebocadas e pintadas de cor clara;

VI - Barreira contenção de insetos e roedores.

SEÇÃO V VESTUÁRIOS

Art. 262 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os vestiários deverão possuir:

I - Cômodos separados por sexo;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - Piso cerâmico ou de material com inclinação suficiente para os escoamentos das águas de lavagem;

IV - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara que permita uma perfeita limpeza e higienização;

V - Armários para a guarda de vestuário e bens pessoais.

Parágrafo Único: Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Capítulo, as padarias, confeitarias, cozinhas Industriais, buffet, fábricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes, casas de banho, casas de massagens, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta Lei, a critério da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASAS DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 263 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

I - No mínimo, uma ampla porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;

II - Embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - Ganchos de material inoxidável, inócuo e intactável para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em freezers ou balcões frigoríficos;

IV - Os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

V - Avental e/ou jaleco de cor clara, de fácil higienização;

Art. 264 - É proibido no estabelecimento:

I - O uso da machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II - O depósito de carnes moídas e bifes batidos;

III - A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;

IV - Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante, não aprovada por normas técnicas específicas;

V - O uso do cepo;

VI - A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas aí permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VII - A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VIII - Oferecer ao consumidor carnes, pescados (descamados), aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão e multa.

Art. 265 - Os veículos para transporte entregam e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Dispor de compartimento da carga completamente fechado;

II - Possuir vedação para evitar o derrame de liquidez;

III - Possuir, para o transporte de carcaças inteiras, metades e quartos equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso, devendo ainda os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues, possuírem carrocerias fechadas e vedadas;

IV - No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

V - O pescado será acondicionado por espécie, e em caixas de material não corrosível e liso, mantidas em bom estado de conservação e de limpeza;

VI - O peixe filetado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso, ou quantidade em volumes, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais.

Parágrafo Único: A autoridade sanitária competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura ambiente, quando de seu carregamento, poderão exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.

CAPÍTULO III

Dos bares, Lanchonetes, Leiterias, Pastelarias, Vitaminas, "Drive-in", Cervejarias, Restaurantes, Boates, Casas de Chope, Churrascarias, Pizzarias e Congêneres.

Art. 266 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos logo após a sua utilização de cada consumidor, por outros rigorosamente limpos;

II - Estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantida em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

CAPÍTULO IV DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES.

Art. 267 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - A copa com piso cerâmico ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, no mínimo com 2,00 (dois metros) com azulejos de cor clara, ou material eficiente e o restante das paredes pintado na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II - Teto liso pintado na cor clara;

III - As instalações sanitárias, além das disposições exigidas neste Código para os estabelecimentos em geral, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e cuja quantidade observará às exigências contidas no Código de Edificações do Município;

IV - Sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;



V - As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos, logo após a sua utilização de cada consumidor, por outros, rigorosamente limpos;

Parágrafo Único: É proibido ainda, nos estabelecimentos mencionados neste Capítulo, servir à mesa, pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

Art. 268 - As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 269 - As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem; as paredes, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente na cor clara, sendo o restante das pintadas na cor clara, e dispor de:

- I - Local para lavagem e secagem de roupas;
- II - Depósitos de roupas servidas;
- III - Depósitos em local exclusivo para roupas limpas.

Art. 270 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II - Recipiente com tampa revestida internamente com material inócuo e intactável, ou feito de igual material, para guardar farinhas, açucares, fubá, sal e congêneres;

III - Os gelados comestíveis somente poderão ser recongelados deste que não tenham saído do local de fabricação;

IV - Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, congelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18° C (dezoito graus Celsius negativos), sendo que, nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no máximo, - 5° C (cinco graus Celsius negativos).

Parágrafo Único: É proibido, ainda, aos estabelecimentos a que se referem este Capítulo, manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as dos depósitos de leite.

CAPÍTULO VI DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 271 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, principalmente aquelas relacionadas aos Açougues, Bares, Padarias, Quitandas, e Casas de Frios, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir:

I - Áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II - Câmara de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

CAPÍTULO VII DOS TRAILERS, COMERCIO AMBULANTES E CONGÊNERES.

Art. 272 - Os trailers comercio ambulante e congêneres, obedecerão, dentre outras prescrições desta Lei, ao disposto neste artigo.

§ 1º - No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I - Preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de açúcar, churros, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do município;

II - Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção

ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

I - Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimentos de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público;

II - O compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados após uma única serventia;

IV - Os alimentos, substâncias ou insumos e outros ser depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V - Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius), fazendo-se uso de estufas, caso seja necessário;

VI - Serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

§ 3º - Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer às disposições contidas nos capítulos próprios, aplicáveis a esses estabelecimentos.

CAPÍTULO VIII DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES.

Art. 273 - A venda de qualquer alimento nas feiras livres ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente e na forma definida em ato próprio do poder executivo.

Parágrafo Único: Quando comercializados nas feiras livres, na forma estabelecida no artigo anterior, além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os alimentos, deverão obedecer às exigências constantes deste capítulo.

Art. 274 - Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 275 - Nestes estabelecimentos são permitidas as vendas a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos observadas as seguintes exigências:

I - Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas especialmente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II - A comercialização de carne, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, serão permitidos, desde que em veículos frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e provido de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III - Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

IV - É proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V - Bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;

VI - Fica proibida a fabricação de alimentos bem como sua comercialização sem a devida fiscalização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX Dos Clubes Recreativos, Centros Esportivos, Creches, Praças de



Esportes, Casas de Espetáculos e Similares.

Art. 276 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos a cima deverão atender as exigências deste capítulo.

Art. 277 - As piscinas deverão ser projetadas e construídas de forma a permitir a sua operação, manutenção e limpeza e condições satisfatórias.

Art. 278 - O sistema de suprimento de água e instalações de esgotamento não deverá permitir a interconexão com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único: Haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios necessários para o escoamento de água.

Art. 279 - Os tanques deverão ter o suprimento de água pelo processo de circulação.

Parágrafo Único: A máquina e equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, por período máximo de 8h (oito) horas.

Art. 280 - As piscinas constarão de um tanque, sistema de circulação ou recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 281 - Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II - O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00m (dois metros).

Art. 282 - Os lava - pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina devendo ser construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento e 0,30cm (trinta centímetros) de profundidade e 0,80cm (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único: Os lava - pés deverá ser mantido com água clorada, com renovação, com uma lâmina líquida de 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 283 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão observar as disposições do Código de Edificações do Município.

Art. 284 - A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Qualidade microbiológica:

a) De cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um número representativo de amostra;

b) Cada amostra será constituída de 5(cinco) porções de 10ml (dez mililitro), exigindo-se, no mínimo que 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo Coliforme nas 5 (cinco) porções de 10 ml (dez mililitro) que constituem cada uma delas;

c) A contagem de placas deverá apresentar um número inferior a 200(duzentos) colônias por mililitro em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas.

II - Qualidade física e química:

a) Para verificar a limpeza da água do tanque, será colocado um disco nele de 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro na parte mais funda, o qual deverá ser visível de qualquer borda;

b) O PH da água deverá ficar entre 7,0 (sete) e 8,0 (oito);

c) A concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1 mg/l (um miligrama por litro), quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 (um e meio) a 2mg/l (dois miligramas por litro), quando o residual for de cloro combinado; ou a critério das legislação vigentes;

d) A concentração NO² (Nitrito) não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de parte por milhão).

Parágrafo Único: Os exames previstos neste Artigo, serão realizados no mínimo de 3 (três) vezes ao ano, a critério da Autoridade Sanitária competente.

Art. 285 - A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 286 - O número máximo permissível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo não deverá exceder de 1 (um) para cada 2,00m² (dois metros quadrados) de superfície líquida, sendo obrigatório a todo frequentador do tanque o banho prévio no chuveiro.

Art. 287 - As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes deste Código, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizada a situação que a originou.

Parágrafo Único: Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 288 - O não cumprimento da interdição referida no artigo anterior redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 289 - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos de suas águas.

Art. 290 - Aplicam-se as colônias de férias as disposições relativas aos hotéis e similares, bem como aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 291 - As colônias de férias de trabalho ou recreação, só poderão ser instaladas em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 292 - Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado sem que possua:

I - Sistema de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II - Instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III - Forma adequada de coleta e destino dos resíduos sólidos de maneira a satisfazer as condições de higiene;

IV - Instalações para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único: A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratoriais.

Art. 293 - Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes por sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável;

§ 2º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que elas derem origem;

Art. 294 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior estão sujeitas à vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de funcionamento.

Art. 295 - Os locais destinados a reuniões para fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto neste Código.



Parágrafo Único: Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer às exigências próprias para tais finalidades.

Art. 296 - As creches devem atender no que couber, às disposições deste Código, e as seguintes:

I - Berçário, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre as paredes, a distância mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros);

II - Saleta para amamentação com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) providos de cadeiras ou banco-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;

III - Cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m² (quatro metros quadrados), no mínimo;

IV - Compartimento de banho e higiene das crianças, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);

V - Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Art. 297 - Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições deste Código, no que lhes forem aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

I - Terem os dormitórios com área de 6,00 m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;

II - Ter as instalações sanitárias na forma prevista na legislação específica;

III - Ter cozinhas e anexos com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), e na proporção de 0,50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoas assistida;

IV - Terem refeitório com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoas assistida;

V - Terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos citados neste artigo, que possuírem pelo menos uma piscina, deverá encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horários em que pode ser encontrado no local.

CAPÍTULO X

Dos Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho, casas de Massagem, Saunas, Lavanderias e Similares.

Art. 298 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos supracitados, deverão possuir, especificamente:

I - Pentas, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;

II - Toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas higienizadas após sua utilização;

III - Insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;

IV - Cadeira com encosto para a cabeça revestida de pano ou papel, renovado para cada pessoa;

V - Quando se tratar de manicure e pedicura, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

Art. 299 - As casas de banhos ou saunas observarão as disposições

deste Capítulo e mais:

I - As banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pelo órgão competente de saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção do mesmo que restar;

III - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

IV - É proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infectocontagiosas ou repugnantes.

Art. 300 - As lavanderias deverão atender nos que lhes for aplicável, a todas as exigências deste Código, devendo ainda serem dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada, caso o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único: As lavanderias devem possuir locais destinados a:

I - Depósitos de roupas a serem lavadas;

II - Operações de lavagens;

III - Secagem e pesagem de roupas, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;

IV - Depósito de roupas limpas.

CAPÍTULO XI DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 301 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão ter edificações providas de instalações hidro sanitárias de forma a satisfazer às exigências da legislação específica.

§ 1º - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentício, no que lhes for aplicável.

§ 2º - Nos internatos, serão observados ainda as condições referentes à habitação dos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicáveis.

§ 3º - Os reservatórios de água potável do estabelecimento de ensino e similares terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior ao correspondente a 50 (cinquenta) litros por aluno, e, no caso dos semi-internatos esta capacidade será de 100 (cem) litros por aluno e 150 (cento e cinquenta), por aluno, respectivamente, no caso dos internatos.

CAPÍTULO XII DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 302 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até à altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente e lavável na cor clara.

Art. 303 - É proibido nos estabelecimentos acima citados:

I - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem a confusão com bebidas;

II - Vender bebidas fracionadas.

CAPÍTULO XIII DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS ATACADISTAS E SIMILARES



Art. 304 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima, enumerados obedecerão ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, na cor clara, resistente e lavável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes e pisos, deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material eficiente no mínimo até 2,00 m (dois metros) de altura e o restante das paredes pintadas da cor clara inclusive o teto.

Art. 305 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

I - Expor a venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas.

II - Comercialização de alimentos fracionados.

CAPÍTULO XIV DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 306 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, somente serão permitidos em zona rural sob fiscalização do órgão competente.

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a critério da autoridade competente, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 307 - Não será permitido colocar os resíduos de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos similares, na superfície do solo sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção, de modo a evitar a poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou do lençol freático.

Parágrafo Único: Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados e tenham instalações sanitárias próprias.

Art. 308 - Será permitida na zona rural a existência de pocilgas, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - Estarem localizadas, no mínimo, a uma distância de 20m. dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas;

II - Terem o piso e as paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 1m. e, sempre que possível, serem providas de água corrente;

III - Os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o efluente da mesma.

Art. 309 - É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do município.

Art. 310 - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 311 - Todo animal encontrado em vias públicas desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e eutanásia dos animais vadios serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

CAPÍTULO XV

Das Agências Funerárias, Velórios, Necrotérios, Salas de Anatomia Patológicas, Cemitério e Similares.

Art. 312 - As agências Funerárias, velórios e necrotérios, cemitérios e crematórios, ficam sujeitos a disposição deste Código, no que lhes couber, a critério da autoridade sanitária, e, especificamente às disposições deste Capítulo.

Art. 313 - Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 314 - Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 315 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

I - Sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II - Sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;

III - Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV - O bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar fora do local destinado o velório;

Art. 316 - Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I - Sala de necropsia, com área não inferior 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) e nesta deverá existir pelo menos:

a) - Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) - Lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso.

II - Câmara Frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - Sala de recepção e espera;

IV - Crematório;

V - Tanque para tratamento.

Art. 317 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, obedecendo:

I - Em regiões elevadas, na contra vertentes de água no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimentos;

II - Em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

III - Nos casos dos incisos I e II, a autoridade sanitária deverá fazer técnicas de lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2 m (dois metros);

IV - Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 m (quinze metros), quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 m (trinta metros), quando na região não houver rede de água;

V - A critério da autoridade competente poderá ser exigido estudo de impacto ambiental, com a expedição do respectivo relatório de impacto no meio ambiente.

Art. 318 - Nos cemitérios, deverá haver pelo menos:

I - Local para administração e recepção;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Vestiário e instalações sanitárias para os empregados e para o público, separadas e identificadas por sexo.

Art. 319 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área será destinado à arborização ou ajardinamento.



Parágrafo Único: Os jardins sobre jazigo não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 320 - Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária, sem prejuízo de outras prescrições legais a que estarão sujeitos.

Art. 321 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e salas para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste código.

Art. 322 - Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente e fora dos cemitérios públicos, particulares ou religiosos, observando-se ainda os preceitos sanitários ou legais.

Art. 323 - As sepulturas comuns (cova simples) obedecerão as dimensões mínimas de 2,00 m (dois metros) de comprimento, 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de profundidade, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, distanciados uma das outras em todos os sentidos, no mínimo em 0,60 (sessenta centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de cadáveres de crianças ou recém-nascidos, estas medidas poderão ser reduzidas, proporcionalmente, a critério da autoridade sanitária competente;

§ 2º - no caso de produtos de aborto, embrião ou feto, e de membros extirpados, será seguido os ditames conforme a legislação vigente a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 324 - A exumação de cadáver vitimado por doença transmissível, poderá ser feito antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observando as cautelas e medidas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 325 - É proibido o uso de caixões metálicos ou de caixões de madeira revestidos deste material, excetuando-se os casos de embalsamento, exumações ou quando os cadáveres não tenham que ser com eles enterrados, sendo obrigatória sua desinfecção após o uso.

Parágrafo Único: Outros materiais poderão ser utilizados na fabricação de caixões, desde que aprovados pela autoridade competente.

Art. 326 - Havendo suspeita de que o óbito foi consequente de doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária deverá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art. 327 - As transladações serão efetuadas decorridos 03 (três) anos após a morte quando não se tratar de doenças transmissíveis ou 05 (cinco) anos, quando for este caso.

Parágrafo Único: Este prazo poderá ser reduzido para 02 (dois) anos em se tratando de crianças até idade de 06 (seis) anos, inclusive.

Art. 328 - A pedido das autoridades sanitárias ou policiais, a exumação poderá ser efetuada em qualquer época, principalmente se for para esclarecimentos de diagnósticos ou quando se tratar de crimes dolosos, culposos ou de acidentes de trabalho.

Parágrafo Único: Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem à lavagem ou desinfecção após o seu uso, em locais apropriado devidamente preparado para esse fim (lava a jato), tendo o local em que pousa o caixão isolado do motorista, revestimento metálico ou outro material impermeável.

Art. 329 - O transporte de restos mortais exumados será feito em caixão metálico ou urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 330 - O transporte de cadáver ou restos mortais, após exumação, para outro município, para dentro ou fora do País, só poderá ser executado em caixões de zinco ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.

Parágrafo Único: Em se tratando de morte por doença transmissível, a exigência do caixão de zinco, metálico ou equivalente, em hipótese alguma poderá ser dispensada.

Art. 331 - Se o cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, ainda que a morte não tenha sido por doença transmissível, deverá sofrer processo de formalização ou qualquer outro meio de conservação

do cadáver, a juízo das autoridades competentes.

Art. 332 - As usinas ou fornos crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios.

§ 1º - A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas de cremação será exclusivamente elétrica, não se permitindo em hipótese alguma, o emprego de lenha e carvão.

§ 2º - Os fornos, usinas ou salas crematórias serão providas de exaustores ou equivalente, de modo que os odores ou gases não contaminem o ambiente, devendo ser aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 333 - As cinzas ou restos mortais resultantes dos corpos cremados, poderão ser entregues aos familiares do falecido, em urnas metálicas ou de vidro, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 334 - Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, ficam sujeitos às obrigações deste Código.

CAPÍTULO XVI DO PESSOAL

Art. 335 - Para o exercício das atividades a seguir relacionadas será obrigatório a documentação exigida pelo departamento de vigilância sanitária:

I - Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;

II - Hotelarias e similares;

III - Clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza e similares;

IV - Outras atividades que exijam contato com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 336 - A documentação a ser entregue no departamento de vigilância sanitária terá validade por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ser renovada caso haja necessidade dentro desse prazo.

§ 1º - As empresas portadoras de serviço médico próprio, devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o controle médico de seus próprios empregados, devendo manter no estabelecimento os atestados de saúde ocupacional dos mesmos a serem conferidos pelas autoridades sanitária no ato da fiscalização.

§ 2º - A adoção do controle de saúde dos manipuladores de alimentos, o controle de saúde compreende o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e a imunização. O ASO deverá ser fornecido quando da realização de exames clínicos e laboratoriais (hemograma e parasitológico);

§ 3º. Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

Art. 337 - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Parágrafo Único: Caberá à autoridade sanitária competente, apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando as medidas cabíveis sob pena de multa.

Art. 338 - Os empregados e proprietários que intervenham diretamente nas atividades do estabelecimento, deverão ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração da pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito sob pena de multa.

Art. 339 - As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e a sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a



saúde dos consumidores, em especial, devendo:

I - Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II - Quando no recinto de trabalho, fazer uso de vestuário adequado de cor clara;

III - Usar gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos, quando envolvidos na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos;

IV - Ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e principalmente após a utilização da instalação sanitária;

V - Não tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados;

VI - Quando houver cortes, queimaduras e erosões de pele supervenientes durante o serviço, deverá o funcionário afastar-se imediatamente do local de manipulação de alimentos;

VII - Não fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais e desde que, após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

VIII - Não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;

IX - Quando em contato diretamente com os alimentos, ter as unhas cortadas e sem pinturas, cabelos e barbas aparadas ou protegidas;

Parágrafo Único: Ao empregado responsável pelo caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição, o troco, por ventura devida, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com os alimentos.

Art. 340 - É proibida a entrada de pessoas estranhas à atividade, nos locais de preparação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo, as pessoas que, pela natureza de suas atividades, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando, todavia, sujeitas às disposições referentes à higiene pessoal.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 341 - Considera-se infração, para os fins deste Código, de suas normas técnicas e demais disposições complementares emanadas das autoridades sanitárias competentes, a desobediência ou a inobservância ao disposto nos mencionados dispositivos legais e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 342 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viria a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 2º - A interpretação do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º será de competência do órgão sanitário competente, bem como a sua aplicação.

§ 3º - As multas serão aplicadas em UFIG (Unidade Fiscal de Guarai), convertidas em moeda corrente à data do efetivo pagamento.

§ 4º - Na aplicação de multas, atender-se-á, principalmente a situação econômico-financeira do infrator.

Art. 343 - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente como uma das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de Produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição de produto;

VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VII - Propor cancelamento de registro de produtos;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento da empresa;

IX - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
X - Cancelamento da licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento;

XI - Proibição de propaganda.

Art. 344 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves;

II - graves e,

III - gravíssimas.

Art. 345 - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta a maior ou a menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - A infração do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária, federal, estadual e municipal;

III - O infrator coagir outrem para a execução material pública;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

§ 3º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 4º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das



que sejam preponderantes.

Art. 346 - As penas de multas das infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas a critério da autoridade sanitária, e consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada em Unidade Fiscal de Guaraí (UFIG) na seguinte proporção:

I - Para as infrações consideradas leves serão aplicadas multas variando de 50 (cinquenta) a 130 (cento e trinta) UFIG;

II - Para as infrações consideradas graves, serão aplicadas multas variando de 80 (oitenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIG;

III - Para as infrações consideradas gravíssimas, serão aplicadas multas variando de 100 (cem) a 350 (trezentos e cinquenta) UFIG.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Código, a classificação das infrações quanto a sua gravidade, será feita de acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 785, de 25 de Agosto de 1.969 e aplicada na forma deste artigo. (Redação alterada pelo Art. 2º da Lei 1231 de 20 de março 1998).

Art. 347 - São Infrações Sanitárias:

I - Construir, Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas pertinentes;

PENALIDADES: Advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), Interdição do estabelecimento, cumulados e/ou multas.

II - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outros que interessem as saúdes públicas ou individuais competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENALIDADES: Apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, instituídos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos de prótese dentária, de aparelho ou materiais para uso odontológicos ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENALIDADES: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) e/ou multa;

IV - Fazer propaganda de produtos alimentícios e outras que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária;

PENALIDADES: Advertência, suspensão de vendas, proibição de propaganda, e/ou multa;

V - Deixar de notificar doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e/ou regulamentos vigentes, deixarem de fazê-lo;

PENALIDADES: Advertência, interdição e/ou multa;

V I - Impedir, dificultar, deixar de executar, opor-se a execução de medidas sanitárias que visem à preservação das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

PENALIDADES: Advertência, cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) Interdição do estabelecimento, e/ou multa;

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis ou sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária competente;

PENALIDADES: Advertência, interdição e/ou multa;

VIII - Opor-se à existência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENALIDADES: Advertência interdição e/ou multa;

IX - Abster ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

PENALIDADES: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição, e/ou multa, sem prejuízo das penalidades criminais e/ou civis;

X - Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem a saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

PENALIDADES: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (alvará) interdição e/ou multa;

XI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificando seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

PENALIDADES: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição e/ou multa;

XII - Expor a venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validades posteriores ao prazo vencido;

PENALIDADES: Apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento de registro, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento e/ou multa;

XIII - Expor a venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem a saúde pública que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transportes sem observação das condições necessárias a sua preservação;

PENALIDADES: Apreensão e inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária, interdição do estabelecimento, e/ou multa;

XIV - Descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para transportes de gêneros alimentícios;

PENALIDADES: Advertência, cancelamento da Licença para Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição, cumuladas e/ou multa;

XV - Deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes à habitação em geral, coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, estabelecimentos de ensino, locais de diversões públicas e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviço, bem como tudo o que contrarie a legislação sanitária referentes a imóveis em geral e sua utilização;

PENALIDADES: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, cumulados e/ou multa;

XVI - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem a saúde pública;

PENALIDADES: Apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento e/ou multa;

XVII - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;



PENALIDADES: Advertência, apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento de registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

XVIII - Preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar alimentos que:

- a) Conter germes patogênicos ou substâncias prejudiciais a saúde;
- b) Estiverem deteriorados ou alterados;
- c) Contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

PENALIDADES: Apreensão e depósito ou apreensão definitiva do alimento, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, e/ou multa;

XIX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem à saúde pública;

PENALIDADES: Cancelamento da licença de Funcionamento Sanitária (alvará), interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e/ou multa, além das penalidades criminais cabíveis;

XX - Admitir, permitir ou executar atividades que envolvam a fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição ou vendas de alimentos, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos ou outros produtos que interessem à saúde pública, sem portar carteira de saúde regularizada;

PENALIDADES: Advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e ou de fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (alvará), interdição total ou parcial do estabelecimento, e/ou multa;

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

PENALIDADES: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

PENALIDADES: Advertência, interdição, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (alvará) e multa;

XXIII - Proceder a cremação de cadáveres, ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENALIDADES: Advertência, interdição e/ou multa;

XXIV - Expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

PENALIDADES: Advertência apreensão e/ou interdição do produto, suspensão e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (alvará) e multa;

XXV - Para outras infrações não previstas neste Capítulo, serão aplicadas, multas de 30 (trinta) a 70 (setenta) UFIR ou as previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1.977 e Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1.969, sem prejuízo da cassação da Licença para Funcionamento Sanitária (alvará), apreensão e/ou interdição do produto, suspensão do produto, cancelamento do registro do produto, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento e outras julgadas cabíveis, a critério da autoridade sanitária competente.

(inciso com redação alterada pelo Art. 3º da Lei 1231 de 20 de março de 1998).

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 348 - Cabe aos fiscais municipais da saúde, mesmo que estejam no exercício de quaisquer chefias na área fiscal, no exercício de suas funções fiscalizadoras, a competência, no âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quando possa comprometer à saúde pública.

Parágrafo Único: A competência dos fiscais Municipais de saúde fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III, IV, e V do art. 343 deste Código, ficando aquelas constantes dos incisos VI e XI, do mencionado artigo, condicionadas ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico da Vigilância Sanitária.

Art. 349 - As autoridades sanitárias, quando no exercício de suas atividades, terão livres acesso a todos os locais e estabelecimentos previstos neste Código, a qualquer dia e hora, mediante identidade funcional.

Art. 350 - São procedimentos administrativos comuns à fiscalização sanitária:

- I - Orientação aos contribuintes;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de colheita e amostra;
- IV - Auto de apreensão;
- V - Termo de interdição.

SEÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 351 - As infrações a disposição deste Código serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Título e Processo Administrativo a que se refere a Lei 6.437 de 20 de agosto de 1.977.

Parágrafo Único: a regulamentação das instâncias decisórias e os procedimentos administrativos em sede de vigilância sanitária municipal de Guaraí será estabelecidas pelo decreto nº 493/2014 de 16 de outubro de 2014.

SEÇÃO II DO AUTO DE COLETA E AMOSTRA

Art. 352 - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado Auto de Coleta de Amostra.

Art. 353 - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª via ao laboratório oficial ou credenciado a 2ª via ao responsável pelos produtos, a 3ª via ao agente fiscalizador e conterà:

- I - O nome da pessoa física ou denominação de entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
- II - O dispositivo legal utilizado e infringido;
- III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- V - A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo fiscal e/ou autoridade atuante.

SEÇÃO III DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 354 - O Auto de Apreensão será lavrado por servidor competente, em 02(duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via a autoridade sanitária competente para a formação do processo e a 2ª (segunda) via ao autuado e conterà:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica, indicando a razão social, denominação e seu endereço completo;



II - O dispositivo legal utilizado e infringido;

III - A discriminação da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - O destino dado ao produto;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante com carimbo e sua assinatura;

VI - a assinatura do infrator ou responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo auto do procedimento.

Art. 355 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios e vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - Os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código, ou quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - O estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições deste Código;

IV - O estado de conservação e guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinem, a critério da autoridade sanitária competente;

V - Em detrimento da saúde pública, a autoridade sanitária, constatar infringência as condições relativas a alimentos, bebidas e vinagres, na forma dispostas nesta lei.

VI - Em situações previstas em atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicado em órgão oficial.

Art. 356 - Os produtos citados no Artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no inciso IV do mesmo artigo, bem como aqueles produtos e demais elementos definidos em atos administrativos da Secretaria da Saúde poderão, após a sua apreensão:

I - Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local, previamente escolhido, pela autoridade sanitária competente;

II - Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III - A critério da autoridade sanitária, poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário, ou representante legal, após o pagamento da multa devida;

IV - No caso de reincidência, fica expressamente proibida à devolução dos produtos apreendidos, na forma estabelecida no inciso III e a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código;

V - Doadas a Instituições públicas e privadas, desde que beneficentes ou filantrópicas devidamente cadastradas e reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único: As doações obedecerão à programação da Coordenadoria ou Divisão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

CAPÍTULO III DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 357 - O Termo de Interdição será lavrado em 02(duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata e a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento e devendo conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica, com a denominação e razão social, ramo de atividade e endereço completo;

II - Disposições legais infringidas;

III - medida sanitária, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e função ou cargo, legíveis da autoridade atuante com carimbo e sua assinatura;

V - Nome e cargo legíveis da chefia e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em de recusa, a consignação de tal circunstância e se possível, a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 358 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05(cinco) anos.

Art. 359 - Os prazos a que se refere o artigo anterior correm ininterruptamente, aplicando-se, a respeito, as disposições de Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 360 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva devida pela autoridade autuantes.

Art. 361 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa ou outros meio serão certificados no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 362 - Para cumprir as determinações desta lei a autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.

Parágrafo Único: Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme urgência.

Art. 363 - Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 364 - O conselho de contribuintes ou a assessoria do Contencioso Fiscal, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 365 - As normas técnicas especiais serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 366 - Ficam sujeitos à licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) Junto a Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde Pública individual ou coletiva.

Parágrafo Único: A Secretaria de Saúde, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividade desenvolvida, poderão exigir a Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) outros estabelecimentos não previstos neste Código.

Art. 367 - A Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) terá validade por 12(doze) meses, e deverá ser renovado anualmente.

Art. 368 - No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato nova Licença de Funcionamento Sanitária, ao adquirente ou arrendatário, o qual será expedido pelo órgão sanitário competente, após nova vistoria, na forma estabelecida nesta Lei, recolhendo a Licença (alvará) anterior à Secretaria de Saúde.

§ 1º - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados, da compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.



§ 2º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução da Licença de Funcionamento Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento a firma ou empresa em nome da qual esteja a Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará).

§ 3º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 369 - o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 370 - As taxas serão de acordo com as Tabelas constantes no anexo único e que fazem parte integrante deste Código e serão arrecadados:

I – será corrigida anualmente pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo);

II - Em se tratando de taxa de licença para localização, no ato de licenciamento ou expedição do Alvará Sanitário;

III - Em se tratando da taxa de Licença para Funcionamento, anualmente de conformidade com o calendário fiscal, quando se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual da Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário;

Art. 371 - Sujeito passivo das taxas a que se refere os artigos anteriores, são os proprietários dos estabelecimentos licenciados em geral, bem como todos aqueles sujeitos à fiscalização sanitária municipal, na forma deste Código.

Parágrafo Único: Além das taxas de Funcionamento e Localização sanitária (Alvará), a Secretaria Municipal de Saúde, poderá cobrar taxas de expediente e serviços diversos, que terão como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis, prestados a quem os requerer, sujeito passivo ou contribuinte e será calculado na forma da Tabela anexa a esta Lei, dela integrante.

Art. 372 - Na impugnação e interposição de recursos relacionados aos procedimentos a que se refere esta lei, aplicam-se as disposições contidas na Lei 6.437 de 20 de agosto de 1.977.

Art. 373 - Os conceitos e definições da Legislação Federal pertinente, especialmente os das leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, 6.259 de 30 de outubro de 1.975, 6.360 de 23 de setembro de 1.976 e Decreto-lei 986, de 21 de outubro de 1.969 e seus respectivos regulamentos, que dispõem sobre controle sanitário de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, sobre as ações de Vigilância Epidemiológica, Programa Nacional de Imunizações, notificação compulsória de doenças, normas sobre alimentos e outras, ficam adotadas por este Código, além daqueles que dispõe a Legislação Estadual Supletiva.

Parágrafo Único: Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código, toda a legislação Federal e Estadual relativa à promoção e recuperação da saúde Pública no Município de Guarai.

Art. 374º- As alterações contidas nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAI, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 606/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANEXO I

TABELA PARA RENOVAÇÃO E ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Licença ou renovação anual, concedida pelo departamento de Vigilância Sanitária (DEVISA) para abertura e funcionamento de:

GRUPO I

Estabelecimentos da Área de Saúde

Clínica ou Estabelecimentos fisioterápico, Yoga, Sauna, Estética, Clubes, Academias de ginástica e Similar;

Outros estabelecimentos de grande porte não especificados;

VALOR: R\$ 80,00

TABELA PARA RENOVAÇÃO E ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO, SANEAMENTO E OUTROS

Cerealistas;

Hotéis Acima de 3 estrelas, Motéis, Supermercados, e Lojas de Departamento que comercializem produtos alimentícios;

Outros estabelecimentos de grande porte não especificados;

VALOR: R\$ 80,00

GRUPO II

Estabelecimentos da Área de Saúde

Clínicas Médicas, Veterinárias Congêneres sem Regime de Internação;

VALOR: R\$ 60,00

GRUPO II

Hotéis até 2 estrelas;

Supermercados de médio porte;

Restaurantes, Pizzarias, Whisquerias;

Creches, Cinemas, Teatros, Á de Camping;

VALOR: R\$ 60,00

TABELA PARA RENOVAÇÃO E ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE

GRUPO III

Estabelecimentos de Ópticas,

Drogarias e Farmácias;

Perfumarias;

Estabelecimentos que comercializam produtos de Higiene, Toucador e Cosméticos;

Clínicas de Ultra Som;

VALOR: R\$ 50,00

TABELA PARA RENOVAÇÃO E ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS

Indústria de Panificação, Confeitaria e Similares;

Sorveterias (Indústria e Comércio);

Estabelecimentos Comerciais Varejista de produtos de Limpeza;

VALOR: VALOR: R\$ 50,00



TABELA PARA RENOVAÇÃO E ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO, SANEAMENTO E OUTROS

Bares, Cafés e Similares;

Pensões e Dormitórios;
Açougues;

Pit-Dogs, Trailer, Lanchonetes e Cantinas;
Mercearias, Armazéns Varejistas;

Barbearias, Salão de Beleza e Estabelecimentos Afins;

VALOR: R\$ 40,00

TABELA PARA RENOVAÇÃO E ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, SANEAMENTO E ETC.

GRUPO V

Frutarias e Quiosques;

Bancas de Alimentos em Feiras Livres;

Comércios Ambulantes de Produtos Alimentícios;

VALOR: R\$ 20,00

LEI Nº 607/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS NO SETOR BELA VISTA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada parte da área pública, do Loteamento Bela Vista, com as frentes para a Rua 7 de Setembro, Guanabara e parte da área pública, com área total de 2.404,28m², dividindo em 10 partes do P-01 ao P-10 com os seguintes limites e confrontações indicados no memorial descritivo anexo:

Frente: 54,90 m confrontando com a Rua 7 de Setembro Leste
Fundo: 61,07m confrontando com parte da área pública Oeste
Lateral direita: 33,80m confrontando com a Rua Guanabara Sul
Lateral esquerda: 45,59m confrontando com a área pública Norte
Chanfro: 40,40m confrontando com área pública Norte.

Art. 2º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar a área desafetada no parágrafo anterior em lotes denominados P-01 a P-10 e efetuar a respectiva doação para as pessoas indicadas abaixo:

I – Lindomar de Alencar Matos, portador do CPF nº. 028.155.391-28, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí – TO, denominada P-01, com uma área total de 332,34 m², conforme memorial descritivo anexo;

II – Deuzelina Guarinos de Barros, portadora do CPF nº. 019.445.381-27, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-02, com área total de 200,00 m², conforme memorial descritivo anexo;

III – Francirlei Silva da Paz, portador do CPF nº. 891.613.271-15, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí-TO, denominada P-03, com área total de 200,00 m², conforme memorial descritivo anexo;

IV – Raimundo Nonato Ferreira de Sousa, portador do CPF nº. 758.648.781-20, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-04, com área total de 226,00 m², conforme memorial descritivo anexo;

V – Tiery Candido Rodrigues, portador do CPF nº. 005.592.541-30, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí-TO, denominada P-05, com área total de 226,00 m², conforme memorial descritivo anexo;

VI – Marciane Pereira de Sousa, portadora do CPF nº. 012.449.321-16, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-06, com área total de 271,71 m², conforme memorial descritivo anexo;

VII – Zenivania Mariano Ribeiro, portadora do CPF nº. 556.161.191-72, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-09, com área total de 245,20 m², conforme memorial descritivo anexo;

VIII – Anestor Alves de Aquino, portador do CPF nº. 881.957.161-72, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-10, com área total de 284,06 m², conforme memorial descritivo anexo;

§ 1º- Fica proibida a venda dos imóveis doados neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena dos mesmos retornarem ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias nos presentes imóveis, por parte dos beneficiários, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- As presentes doações só serão efetivadas mediante a apresentação, por parte dos beneficiários, das Certidões Negativas de Imóveis.

Art. 3º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAI, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 608/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS NO SETOR ALTO ALEGRE, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada parte da APM AI-01, do loteamento Jardim Alto Alegre, com a frente para a Rua, parte da APM AI 01, com um área total de 3.627,80m², dividindo em 15 partes do P-01 ao P-15 com os seguintes limites e confrontações indicados no memorial descritivo anexo:

Frente: 158,18 m confrontando com a Rua parte da APM AI 01 Leste;
Fundo: 150,17m confrontando com a QR 26 Oeste;
Lateral direita: 23,53m confrontando com parte da APM –AI 01 Sul;
Lateral esquerda: 24,86m confrontando com Preto Ambrosio Norte.

Art. 2º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar a área desafetada no parágrafo anterior em lotes denominados P-01 a P-15 e efetuar a doação dos lotes P-01 a P-07 para as pessoas indicadas abaixo:

I – Leidyneia Barros Feitoza, portadora do CPF nº. 000.852.621-45, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí – TO, denominada P-01, com uma área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo;

II – Valdirene Dora da Silva, portadora do CPF nº. 807.249.811-87, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí-TO, denominada P-02, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo;



III – Siumara Almeida Noleto, portadora do CPF nº. 880.188.731-00, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí-TO, denominada P-03, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo;

IV – Raimunda Claudio de Souza Silva, portadora do CPF nº. 400.710.303-87, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-04, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.

V – Elivânia Gomes de Sousa, portadora do CPF nº. 022.189.661-90, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-05, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.

VI – Milena da Silva Araújo, portadora do CPF nº. 031.603.141-03, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí-TO, denominada P-06, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.

VII – Rozangila Gonçalves da Silva, portadora do CPF nº. 323.499.391-20, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-07, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.

VIII – Ézio Moises Fernandes de Matos, portador do CPF nº. 021.018.081-10, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-09, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo;

IX – Helbeth Guedes Montel, portador do CPF nº. 998.458.141-15, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí-TO, denominada P-10, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.

§ 1º- Fica proibida a venda dos imóveis doados neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena dos mesmos retornarem ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias nos presentes imóveis, por parte dos beneficiários, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- As presentes doações só serão efetivadas mediante a apresentação, por parte dos beneficiários, das Certidões Negativas de Imóveis.

Art. 3º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 609/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTE AO SR. MAGNIS LOPES DA SILVA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar o lote 08, da quadra 04, do Loteamento Cristo Redentor, com área total de 300,00 m², devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guaraí – TO, no livro nº. 2 – Registro Geral, sob o nº. M-10385, para o Sr. MAGNIS LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 971.555.431-87 e portador do RG nº. 376.302 – SSP/TO.

§ 1º- Fica proibida a venda do imóvel doado neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias no presente imóvel no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- A presente doação só será efetivada mediante a apresentação, por parte do beneficiário, da Certidão Negativa de Imóveis.

Art. 2º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 610/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIRO, MEDIANTE CONVÊNIO, À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁI - TO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO que o Município de Guaraí –TO recebe através do Fundo Municipal de Assistência Social recursos do Piso de Transição de Média Complexidade destinados aos serviços sócio assistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação a comunidade, centro dia e atendimento domiciliar às pessoas idosas e com deficiência;

CONSIDERANDO que o Município de Guaraí – TO, através do Fundo Municipal de Assistência Social, precisa repassar os valores recebidos do Piso de Transição de Média Complexidade à APAE de Guaraí – TO para execução dos serviços indicados no parágrafo anterior.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Assistência Social, autorizado a repassar, mediante convênio, os valores recebidos do Piso de Transição de Média Complexidade à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁI – TO – APAE**, inscrita no CNPJ nº. 38.150.371/0001-22.

Art. 2º) – A **APAE** deverá prestar contas mensalmente das despesas realizadas com recursos do Piso de Transição de Média Complexidade e, no final do convênio, apresentar um balanço geral das despesas e atividades realizadas ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 3º) - Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 611/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade, constituída por parte do lote 01, do loteamento Guará, com a frente para a



Rua 21 de Abril, com uma área total de 360,00m², para a **Sra. VANESSA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora do CPF nº. 828.540.333-53, com os seguintes limites e confrontações (memorial descritivo anexo):

Frete: 12,00m confrontando com a Rua 21 de Abril Oeste
Fundo: 12,00m confrontando com área não loteada p/ do lote 01 Leste

Lateral Direita: 30,00m confrontando com o lote 01 do lotº Vila Vilela Norte
Lateral Esquerda: 30,00m confrontando com área já escriturada M-7859 Sul

§ 1º- Fica proibida a venda do imóvel doado neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias no presente imóvel no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- A presente doação só será efetivada mediante a apresentação, por parte do beneficiário, da Certidão Negativa de Imóveis.

Art. 2º)- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 612/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENO PARA A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – CIADSETA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO o requerimento de doação de área situada no Bairro Piassava, para a construção de um Templo da Igreja Evangélica Assembléia de Deus – CIADSETA, formulado através do Ofício nº 0112/2015;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada parte da Praça Dona Guilhermina, localizada no Loteamento Bairro Piassava, com área total de 600,00 M², com os seguintes limites e confrontações indicados no Memorial Descritivo anexo:

Frete: 20,00 m confrontando com a Avenida B-01 Oeste
Fundo: 20,00m confrontando com parte da dita Praça Leste
Lateral direita: 30,00m confrontando com a Rua do Contorno Norte
Lateral esquerda: 30,00m confrontando com a Rua Gonzaga Neves Sul

Art. 2º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar área desafetada no artigo anterior, para a Igreja Evangélica Assembléia de Deus – CIADSETA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.133.395/0001-26, para a construção de um Templo no Setor Piassava.

§ 1º- Fica proibida a venda do imóvel doado neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- A presente doação só será efetivada mediante a apresentação, por parte do beneficiário, da Certidão Negativa de Imóveis.

Art. 3º) - Fica sob cláusula resolutiva, a nulidade tácita da doação referida no artigo anterior, se não houver a destinação exclusiva à construção do Templo da Igreja Evangélica Assembléia de Deus – CIADSETA, não podendo, o terreno doado, sob hipóteses alguma serem utilizados para outros fins.

Art. 4º)– Caso as obras de construção, à partir da data de publicação desta Lei, não tenham início em 06 (seis) meses e conclusão em 24 (vinte e quatro) meses, o referido imóvel, será restituído, incontinentemente, ao Patrimônio Municipal, voltando sem ônus ao Município, nem ressarcimento de qualquer natureza, sejam benfeitorias ou melhoramentos no respectivo imóvel.

Art. 5º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anular ou revogar a presente doação, mediante Decreto, caso haja desvirtuação de finalidade, conforme previsto no Art. 3º, bem como na hipótese e forma do Art. 4º, restituindo imediatamente o bem ao patrimônio municipal.

Art. 6º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 613/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENO PARA A EMPRESA EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ME, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO o requerimento de doação formulado pela Empresa Emivaldo Rodrigues dos Santos - ME para construção de um galpão com toda infraestrutura para armazenamento de materiais recicláveis.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada parte da APM AI – 01, do Loteamento Jardim Alto Alegre, com frente para a Rua 3, com uma área total de 600,01m², com os seguintes limites e confrontações indicados no memorial descritivo anexo:

Frete: 23,53 m confrontando com a Rua 3 Sul
Fundo: 23,53m confrontando com parte da APM AI 01 Norte
Lateral direita: 25,50m confrontando com parte da APM-AI 01 Oeste
Lateral esquerda: 25,50m confrontando com parte da APM- AI 01 Leste.

Art. 2º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para a empresa EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.368.688/0001-43, a área desafetada no artigo anterior.

§ 1º- Fica proibida a venda do imóvel doado neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- A presente doação só será efetivada mediante a apresentação, por parte do beneficiário, da Certidão Negativa de Imóveis.

Art. 3º) - Fica sob cláusula resolutiva, a nulidade tácita da doação referida no artigo anterior, se não houver a destinação exclusiva à construção de galpão para armazenamento de materiais recicláveis, não podendo, o terreno doado, sob hipóteses alguma serem utilizados para outros fins.

Art. 4º)– Caso as obras de construção, à partir da data de publicação desta Lei, não tenham início em 06 (seis) meses e conclusão em 24 (vinte e quatro) meses, o referido imóvel, será restituído, incontinentemente, ao Patrimônio Municipal, voltando sem ônus ao Município, nem ressarcimento de qualquer natureza, sejam benfeitorias ou melhoramentos no respectivo imóvel.

Art. 5º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anular ou revogar a presente doação, mediante decreto, caso haja desvirtuação de finalidade, conforme previsto no Art. 3º, bem como na hipótese e forma do Art. 4º, restituindo imediatamente o bem ao patrimônio municipal.



Art. 6º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 614/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO AO SR. CÉLIO GOMES DA SILVA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada parte da área institucional do loteamento Setor Canãa 02 em área residencial, com uma área total de 385,00m², com os seguintes limites e confrontações (memorial descritivo anexo):

 Frente: 11,00m confrontando com a Rua da Independência Sul
 Fundo: 11,00m confrontando com parte da área institucional Norte
 Lateral direita: 35,00m confrontando com parte da área institucional Oeste
 Lateral esquerda: 35,00m confrontando com os lotes 05,06 e 07 Qd 01 Leste.

Art. 2º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a área desafetada no artigo anterior para o Sr. CÉLIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 029.095.521-10.

§ 1º- Fica proibida a venda do imóvel doado neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias no presente imóvel no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- A presente doação só será efetivada mediante a apresentação, por parte do beneficiário, da Certidão Negativa de Imóveis.

Art. 3º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 615/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS NO SETOR ALVORADA 2ª ETAPA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada a área institucional da Q-04, do Loteamento Setor Alvorada 2ª Etapa, com uma área total de 697,50m², com os seguintes limites e confrontações indicados no memorial descritivo anexo:

 Frente: 30,36 m confrontando com a Rua 17 Norte
 Fundo: 30,00m confrontando com o lote 09 da Q-04 Sul
 Lateral direita: 20,50m confrontando com a Rua 22 Leste
 Lateral esquerda: 25,28m confrontando com a APP Oeste

Art. 2º) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar a área desafetada no parágrafo anterior em lotes denominados P-01 a P-03 e efetuar a respectiva doação para as pessoas indicadas abaixo:

I – Fernando Mendes de Moraes, portador do CPF nº. 953.694.061-20, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí – TO, denominada P-03, com uma área total de 213,00 m², conforme memorial descritivo anexo;

II – Antônio Mendes dos Santos, portador do CPF nº. 414.880.591-87, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-02, com área total de 229,00 m², conforme memorial descritivo anexo.

§ 1º- Fica proibida a venda do imóvel doado neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias no presente imóvel no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- A presente doação só será efetivada mediante a apresentação, por parte do beneficiário, da Certidão Negativa de Imóveis.

Art. 3º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 616/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENOS NO SETOR ALTO ALEGRE, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica desafetada parte da APM AI-01, do loteamento Jardim Alto Alegre, com a frente para a Rua, parte da APM AI 01, com uma área total de 3.627,80m², dividindo em 15 partes do P-01 ao P-15 com os seguintes limites e confrontações indicados no memorial descritivo anexo:

 Frente: 158,18 m confrontando com a Rua parte da APM AI 01 Leste
 Fundo: 150,17m confrontando com a QR 26 Oeste
 Lateral direita: 23,53m confrontando com parte da APM – AI 01 Sul
 Lateral esquerda: 24,86m confrontando com Pretro Ambrosio Norte

Art. 2º) – **Art. 2º)** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar a área desafetada no parágrafo anterior em lotes denominados P-01 a P-15 e efetuar a doação dos lotes P08 a P11 para as pessoas indicadas abaixo:

I – Marconi Rodrigues do Nascimento, portador do CPF nº. 982.817.121-04, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí – TO, denominada P-08, com uma área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.

II – Abidias Dias de Oliveira, portador do CPF nº. 914.114.243-87, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-09, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo;

III – Gersulene Lopes Machado, portador do CPF nº. 837.324.701-72, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-10, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo;

IV – Valdir Pereira da Silva, portador do CPF nº. 029.542.701-95, uma área de terreno dentro do perímetro urbano desta cidade de Guaraí- TO, denominada P-11, com área total de 235,30 m², conforme memorial descritivo anexo.



§ 1º- Fica proibida a venda dos imóveis doados neste artigo, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena dos mesmos retornarem ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 2º- Fica determinado à obrigatoriedade de realizar benfeitorias nos presentes imóveis, por parte dos beneficiários, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena do mesmo retornar ao Patrimônio Municipal de Guaraí.

§ 3º- As presentes doações só serão efetivadas mediante a apresentação, por parte dos beneficiários, das Certidões Negativas de Imóveis.

Art. 3º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 865/2015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

“RESCINDE O CONTRATO DE SERVIDORA ADMITIDA POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”!

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º) Fica, a partir de 30 (trinta) de dezembro de 2015, rescindido o Contrato da Servidora Municipal, Sra. DEYVE NUNES DA SILVA, que foi admitida por meio do Processo Seletivo Simplificado Para Contratação Por Prazo Determinado, Edital nº 001/2014, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais em 30 (trinta) de dezembro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antônio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 866/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais,

o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. JANE APARECIDA DA SILVA DIAS, Técnica de Enfermagem.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 26 (vinte e seis) de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 867/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório do servidor informado abaixo, pó

r já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório do Servidor Municipal de Guaraí, Sr. GETÚLIO VIEIRA NUNES, Fisioterapeuta.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 03 (três) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 868/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. TATIANA NORONHA DOS SANTOS, Agente Comunitária de Saúde.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 03 (três) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 869/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. MARIA SIRLEY DA SILVEIRA, Enfermeira.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 02 (dois) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 870/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. RAILLANE SOUSA COSTA, Agente Escolar de Saúde.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 02 (dois) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 871/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. THÂNIA PEREIRA DA SILVA, Agente Escolar de Saúde.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 02 (dois) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças



DECRETO Nº 872/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. LEILA CARVALHO PINHEIRO, Agente Comunitária de Saúde.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 03 (três) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 873/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. JANDRA LOPES ALMEIDA, Fisioterapeuta.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 06 (seis) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 874/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. MARIA APARECIDA LOPES BRANDÃO, Técnica de Enfermagem.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 09 (nove) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 875/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. LARISSA PINHEIRO ARRUDA DE MEDEIROS, Psicóloga.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 11 (onze) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças



DECRETO Nº 876/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. ROSILENE DE MENESES LEÃO DA SILVA, Agente Escolar de Saúde.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 11 (onze) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 877/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório da servidora informada abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório da Servidora Municipal de Guaraí, Sra. WALDETH PEREIRA ALVIM, Técnica de Enfermagem.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 11 (onze) de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 878/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"HOMOLOGA ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista a necessidade de homologar o estágio probatório do servidor informado abaixo, por já ter concluído 03 (três) anos de sua posse no cargo público via concurso, conforme determina o art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 006/2000 e o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores, nomeada pelo Decreto nº 646/2015, de 13 de fevereiro de 2015;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Fica HOMOLOGADO, para todos os efeitos legais, o Estágio Probatório do Servidor Municipal de Guaraí, Sr. AMARILDO TEIXEIRA DE CARVALHO, Enfermeiro.

Art. 2º)- DETERMINA que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providencie os respectivos trâmites para que este Decreto surta seus efeitos legais.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 31 (trinta e um) de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 879/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

"APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E TABELAS DE VALORES DOS IMÓVEIS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSIDERANDO a necessidade de promover o lançamento dos tributos imobiliários criados e definidos pelo Código Tributário Municipal:

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e demais legislações;

Art. 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores dos Imóveis da Sede do Município de Guaraí-TO, para correção dos Tributos Imobiliários na forma do Ato Normativo e respectivas tabelas anexas a este Decreto.

Art. 2º - Ficam aprovadas as "Tabelas de Valores dos Componentes dos Imóveis da Sede do Município de Guaraí-TO anexas a este Decreto.

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças



PORTARIA Nº 792/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

“CONCEDE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE A SERVIDORA MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o pedido de prorrogação de Licença-Maternidade devidamente formalizado pela servidora e o Parecer Jurídico nº 0323/2015, da Assessoria Jurídica do Município, favorável a concessão da prorrogação da licença.

R E S O L V E:

Art. 1º)- CONCEDER a Servidora Municipal, Sra. CINTIA MOURA OLIVEIRA LOPES, Agente de Transporte Escolar, Efetiva, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE POR MAIS 60(SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, obedecendo o período de sua licença de: 17/03/2016 a 16/05/2016.

Art. 2º)- DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos, providenciar os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º)- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 17 (dezesete) de março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2015.

FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Antonio Martins Pereira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

